

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

EWERTON DE MEDEIROS NÓBREGA

**A IMPORTÂNCIA DE INCLUSÃO DE LEIS NO ORDENAMENTO
JURÍDICOBRASILEIRO, DE COMBATE AOS CRIMES DE HOMOFOBIA E
INTOLERÂNCIA DIRECIONADOS AS COMUNIDADE LGBTQI+**

CAMPINA GRANDE - PB

2022

EWERTON DE MEDEIROS NÓBREGA

**A IMPORTÂNCIA DE INCLUSÃO DE LEIS NO ORDENAMENTO
JURÍDICOBRASILEIRO, DE COMBATE AOS CRIMES DE HOMOFOBIA E
INTOLERÂNCIA DIRECIONADOS AS COMUNIDADE LGBTQI+**

Trabalho monografico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da CESREI
Faculdade como requisito parcial para
obtenção do grau em bacharel em Direito.
Orientador(a) Prof(a). Me. Ana Carolina B.
Câmara.

Campina Grande - PB
2022

-
- N754i Nóbrega, Ewerton de Medeiros.
A importância de inclusão de leis no ordenamento jurídicobrasileiro,
de combate aos crimes de homofobia e intolerância direcionados as
comunidade LGBTQI+ / Ewerton de Medeiros Nóbrega. – Campina
Grande, 2022.
62 f. : il. color.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade, Centro de
Educação Superior Cesrei, 2022.
"Orientação: Profª. Ma. Ana Carolina Bezerra Câmara".
- Referências
1. Identidade de Gênero/Sexualidade. 2. Crimes de Homofobia. 3.
Intolerância Contra LGBTQI+. 4. Omissão Legislativa 4. Ordenamento
Jurídico Brasileiro – Inclusão de Leis. I. Câmara, Ana Carolina Bezerra.
II. Título.

CDU 342.7(043)

EWERTON DE MEDEIROS NÓBREGA

**A IMPORTÂNCIA DE INCLUSÃO DE LEIS NO ORDENAMENTO
JURÍDICOBRASILEIRO, DE COMBATE AOS CRIMES DE HOMOFOBIA E
INTOLERÂNCIA DIRECIONADOS AS COMUNIDADE LGBTQI+**

Aprovado em _____ de _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA:

Prof: Me. Ana Carolina Bezerra Câmara
CESREI Faculdade
(Orientador)

Prof : Me. Gustavo Giorgio Fonseca de Mendonza
CESREI Faculdade
(1º examinador)

Prof: Me. Nayara Moura Lira Lins
CESREI Faculdade
(2º examinador)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus e as bichas, as trans finíssimas, as travas deresperto, à Dandara, à Fernanda da Biz, à Ágatha Lios, à Pandora e todxs xs outrxs pessoas, homens e mulheres gays que sofreram e sofrem discriminação e preconceito, que lutaram e lutam diariamente através do seu corpo enquanto ato político, da sua(r) existência, que fazem do amor e do respeito à dignidade sua bandeira maior de luta, para que não sucumbamos diante desse sistema podre e excludente que a todo instante tenta nos calar, nos sufocar, nos matar. Que as iniquidades que nos cercam hoje sejam combatidas na luta nossa de cada dia ao ocupar os espaços que são nossos por direito, porque nosso lugar é todo lugar em que queremos estar, onde queremos ser e quando quisermos ser.

AGRADECIMENTOS

Eu pensei sobre como escrever essa parte, várias e várias vezes. Cada vez que eu me pegava pensando nisso me passava um curta-metragem da minha própria história, das pessoas, dos lugares, dos atravessamentos e dos tantos encontros e desencontros todos não planejados e maravilhosamente bem vividos. Pensando nesse “curta” eu pensei sobre as pessoas e como diabos eu conseguiria através desse pedacinho aqui agradecer todo amor, carinho, cuidado e companheirismo que me foi dado por tanta gente maravilhosa durante esse caminhar.

Gostaria de dizer o quanto todas são incríveis e fundamentais na minha construção enquanto pessoa e do quanto cada um me engrandece e me enche de orgulho por permitir que eu faça parte da história de vocês também.

A minha avó Maria do Carmo (Carminha), de 86 anos que me criou desde pequeno nunca mediu esforços para me fazer uma pessoa feliz nunca mediu esforços para que eu pudesse estudar e ainda hoje faz de tudo por mim “te amo “

A minha mãe Solange que sempre foi minha mãe e pai ao mesmo tempo, sempre lutou por mim e ainda luta nos dias de hoje, obrigado por investir em mim nos meus estudos, para que eu pudesse ser quem eu sou hoje, graças a Deus, concluo minha segunda graduação e com muito orgulho sou um homem gay, com duas graduações e 3 pós-graduações, sinto-me feliz em poder desempenhar meu trabalho na área de saúde desde 2008 e agora sinto-me extremamente feliz por ingressar na área de Direito, espero poder ser um excelente advogado, operador do direito ou magistrado se assim for da vontade de Deus. Obrigado por ser a mãe guerreira e forte que ama e sempre amou os seus filhos e fez de tudo por eles, mesmo com a omissão e ausência paterna, nunca mediu esforços para fazer a vida dos seus filhos acontecerem da melhor forma possível “te amo Mãe”.

A minha família no geral todos aqueles que participaram direta ou indiretamente, na minha vida academia seja emprestando um apartamento para poder ir às aulas nos fins de semana ou para realização de estágios em campina grande, aos meus irmãos, tios, primos meu muito obrigado

À Dassaewy Mathaus “Matheus” obrigado por toda a ajuda você é um cara incrível, tem um saber fora do normal, além de ser um grande profissional na área de psicologia, te admiro além do limite, obrigado por fazer parte da minha vida.

À Helena, minha querida amiga você é a mulher, obrigado por toda a ajuda que me

prestastes por ser sempre essa mulher forte, corajosa, inteligente, com um coração gigante, considero você um dos melhores presentes que o curso de Direito me deu. Pensar em você é pensar em coragem, que sabiamente você tem marcado na pele, pele essa que você exibe com orgulho, com força, com potência de mulher que não tá pra brincadeira, que entende o significado de lutas e de conquistar o seu espaço, e sabe sonhar e amar e dissipar toda e qualquer angústia com seu sorriso colorido e seu abraço quente. Eu te amo.

À Priscila, menina doce e dedicada que agradeço demais pela amizade, você também é mais um presente que ganhei do universo ao realizar meu sonho que era cursar Direito, continue sendo essa pessoa justa e espiritualizada que você é. Obrigado por me deixar fazer parte do seu ciclo de amizades, pelas orações, pelo apoio que sempre me deu e por me valorizar como ser humano.

Jose Wenio, você é o homem mais incrível que eu já tive o orgulho de conhecer, obrigado por me implicar nessa luta, por me mostrar que sorrir e ser gentil não custam nada e obrigado mais ainda por me permitir conhecer sua luta, sua força e a leveza com a qual você conduz a vida.

Denise, que tenho muito carinho e respeito te desejo tudo de bom na sua vida e que você continue sendo essa pessoa do bem e verdadeira, sabendo fazer as escolhas certas.

A Ayrton, que é um rapaz trabalhador e visionário ao qual tenho respeito e admiração;

A Paulo, meu querido amigo de todas as horas, que mesmo longe continua a me apoiar e faz questão da minha presença e de realizar projetos comigo.

A Jane Cléa, minha equadoense carregada mais conhecida como Jane perigosa, muito obrigado por me acolher na Cesrei quando migrei da Unesc pra lá, minha parceira de estudos, de passeio e de risadas continuaremos juntos e vamos conseguir sim todos os nossos objetivos;

A minha amiga a Luiz “Luz”, mais carinhosamente apelida por mim de Drabruquina, uma não binária belíssima, artista, inteligente, também contribui bastante com as idéias para que eu chegasse ao fim desse trabalho.

A minha amiga Suenia que sempre esteve comigo quando eu estudava na Unesc sempre, prestou-me ajuda em todas as horas que eu precisei.

A meu amigo EdmarksonSilva(Max) por todo carinho e amizade dedicados a mim, obrigado por me receber e me acolher sempre que precisei em sua residência, gratidão...

A todos os meus Mestres com os quais tive o prazer de ser aluno na Unesc, como também, os da Cesrei todos são parte fundamental da construção e da realização desse sonho, em especial Diego Coutinho, Ana Caroline, Herta França, Filipe Mendes, Daiane, Plínio,

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABGLT	Associação Brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e Intersexos
ADO	Ação direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26
ANAJURE	Associação Nacional de Juristas Evangélicos
ANTRA	Conselho Federal de Psicologia; a Associação Nacional de Travestis e Transexuais
AIB	Instituto Agencia Brasil
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
COBIM	Frente Parlamentar "Mista" da Família e Apoio à Vida; o Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgênicos; a Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas
CID	Classificação Internacional das Doenças
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CO	Convenção Interamericana
DPDF	Defensoria Pública do Distrito Federal
DST	Doença Sexualmente Transmissível
GADVS	Grupo de Advogados Pela Diversidade Sexual
GGB	Grupo Gay da Bahia
GS	Grupo Somos
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INTERCON	Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da comunicação
MHB	Movimento Homossexual Brasileiro
INANPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PLC	Projeto de Lei para Criminalizar a Homofobia
PPS	Partido Popular Socialista
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores; Unificado
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros
LGBTQT+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queers,

	Intergênero e Simpatizantes
MS	Ministério da Saúde
OAE	Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organizações das Nações Unidas
PEP	Profilaxia Pós Exposição
PREP	Profilaxia Pré Exposição
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde

RESUMO

O presente trabalho discute a falta leis e programas voltados a proteção da comunidade LGBTQIA+, no Estado brasileiro, discutindo a omissão e inércia por parte do poder legislativo, em não legislar em favor da causa de uma classe de pessoas que sofrem todo os tipos de violência diária, não só apenas a violência física, mais violência moral e social. Assume a perspectiva teórica da teoria quer, apartir das contribuições para compreender a demanda da pluralidade de identidades de gênero e orientações sexuais que foram historicamente invisibilizadas e marginalizadas, combinada a compreensão de gênero pós-estruturalista, onde este último é construído a partir da diferenciação entre os sexos que estabelecem relações de poder ao longo do tempo. Sendo o gênero compreendido como um dos determinantes essenciais a sua integridade biopsicossocial, assim como raça/etnia e classe por serem estruturantes no acesso a recursos, dentre os quais, estão a mercê dos entraves que existe na nossa sociedade que impõe a heteronormatividade como conduta padrão e inquestionável. Foi analisado também a brilhante atuação da suprema corte (STF), com o intuito de suprir a lacuna legislativa existente e para atender as demandas e anseios sociais, que aprisionam a comunidade LGBTQIA+, equiparou a interpretação jurídica em relação as praticas homotransfobicas ao crime de racismo por entender que a pratica racista vai bem mais alem de questões biológicas ou fenotípicas; mais sim uma opressão de um grupo dominante em detrimento de outro grupo dominado enquadrando esse grupo oprimido, a uma sucessiva gama de problemas que impedem de viver com dignidade no Brasil, tendo suas vidas ceifadas ou aprisionadas por intolerância, ódio, homofobia e falta de empatia , por parte da conjuntura preconceituosa que assola o pais.

Palavras - chave: Identidade de gênero/sexualidade. Omissão legislativa. Equiparação. LGBTQIA+

ABSTRACT

The present work discusses the lack of laws and programs aimed at protecting the LGBTQIA+ community in the Brazilian State, discussing the omission and inertia on the part of the legislature, in not legislating in favor of the cause of a class of people who suffer all kinds of daily violence not just physical violence, but moral and social violence. It assumes the theoretical perspective of the theory, starting from the contributions to understand the demand for the plurality of gender identities and sexual orientations that were historically made invisible and marginalized, combined with the post-structuralist understanding of gender, where the latter is constructed from the differentiation between the sexes that establish power relations over time. Since gender is understood as one of the essential determinants of their biopsychosocial integrity, as well as race/ethnicity and class, as they are structuring in the access to resources, among which, they are at the mercy of the obstacles that exist in our society that imposes heteronormativity as a standard and unquestionable conduct. The brilliant performance of the Supreme Court (STF) was also analyzed, in order to fill the existing legislative gap and to meet the demands and social desires, which imprison the LGBTQIA+ community, equated the legal interpretation in relation to homotransphobic practices with the crime of racism by understanding that racist practice goes much further than biological or phenotypic issues; rather, an oppression of a dominant group to the detriment of another dominated group, squaring this oppressed group, to a successive range of problems that prevent them from living with dignity in Brazil, having their lives taken or imprisoned by intolerance, hate, homophobia and lack of empathy, on the part of the prejudiced conjuncture that plagues the country.

Keywords: Gender/sexuality identity. legislative omission. Equation. LGBTQIA+

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
METODOLOGIA	15
CAPÍTULO I - EXPLANAÇÃO SOBRE GÊNERO, SEXUALIDADE HUMANA, TEORIA	16
1.1 <i>QUEER</i> E A SIGLA LGBTTTQI+ PARA COMPREENDER SUAS DEMANDAS	16
CAPÍTULO II - ORIGEM HISTORICA DAS CONQUISTAS DOS DIREITOS DA COMUNIDADELGBTQIA+, NO BRASIL E NO MUNDO ACERCA DA VISÃO DO DIREITO.....	21
CAPÍTULO III - CONCEPÇÃO HUMANISTICA SOBRE VIOLENCIA DE GÊNERO, COMO FATORES PREPONDERANTES PARA O PRECONCEITO ESTRUTURAL, SENDO COMO SUAS CONSEQUENCIAS OS DISCRUSOS E CRIMES DE ÓDIO.....	30
CAPÍTULO IV - ASPECTO DE INCIDENCIA DE CASOS DE HOMOTRANSFOBIA NO BRASIL EM RELAÇÃO Á CRIMES DE ÓDIO, BEM COMO PODER PUNITIVO ESTATAL, A LUZ DA OMISSÃO LEGISLATIVA E ATUAÇÃO DO STF EM IMPLEMENTAÇÃO DA ADO 26 E MI 4733; CRIME DE RACISMO E A LEI 7.716/89, EQUIPARAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA AO CRIME DE RACISMO.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Durante a nossa trajetória acadêmica de aprendizagem dentro do ensino superior, com ênfase na esfera jurídica, nós passamos por diversos atravessamentos os das mais variadas ordens, aprendemos sobre a importância de ser um operador do direito e com isso ser contribuinte efetivo para o cumprimento dos preceitos constitucionais que englobam as garantias fundamentais individuais e coletivas de todo cidadão brasileiro. Entendemos a importância de aprender e compreender a necessidade de uma luta contra as iniquidades de um sistema falho excludente, que mesmo apesar de ter uma Constituição democrática, ainda é negado o direito das pessoas da comunidade LGBTQIA+ de proteção para com os seus bem como serem cumpridas todas as garantias pelo qual todos tem direito que é ficar em um patamar de igualdade em uma sociedade onde prevalece um grupo dominante que reprime e violenta o direito dessas pessoas ao longo dos anos.

A comunidade LGBT+ tem um direito a todas as prerrogativas que todo cidadão comum tem de forma igualitária seja ele na saúde, segurança, emprego e educação como um direito que é, universal e integral, Onde na prática nos deparamos com a realidade de exclusão, privação desses direitos e dificuldades de acesso aos serviços, a proteção por parte do Estado, onde não há punição por ter seu direito e bens jurídicos violados. Quando um LGBTQIA+ precisa de atendimento percebemos na maioria das vezes que é o atendimento não pautado no esquema de um compromisso com a vida, mas sim serviço que opera em uma lógica capitalista e preconceituosa que deixa a maior parte da população a mercê do descaso e o exemplo disso é à população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, transexuais, transgênero, Queers, Inter gênero e simpatizantes (LGBTTTQI+). Essas parcela da população do Brasil marginalizada e invisível aos direitos e obrigações do Estado. A LGBTTTQI+fobia foi a causa de mortes de 445 pessoas no Brasil só no último ano de acordo com as organizações não governamentais (ONGs) responsável por coletar extra oficialmente anualmente esses dados.

Entendendo que o sofrimento, o descaso e a violência a qual essa população esta submetida diariamente, por este motivo clamam e almejam, por leis de proteção a essas pessoas e políticas públicas que possam combater a homofobia, proteger essas vidas e poder proporcionar maior dignidade para que possam desenvolver seu papel social neste país. Essas questões são direitos básicos de qualquer cidadão e me colocando como sujeito pertencente a essa população, penso ser de fundamental importância a concepção de que a nossa existência por si só já é uma bandeira política social a ser levantada, frente a

todos os problemas existentes seja ele a violência, a discriminação, falta de empatia e preconceito, E que tomado por essa ideia pautado na luta diária no enfrentamento dessas iniquidades, bem como compreendo que a academia deve se configurar como espaço de produções, diálogos e atividades que façam com que a sociedade esteja, diretamente ligados a produção de profissionais críticos e reflexivos para com essa realidade, inspirado pelo desejo de fazer diferença social dos mais diversos campos do saber, e que me coloco no trabalho definindo sua pertinência social, jurídica para que dentro da legalidade sirva de amparo, inspiração e suporte da luta da população LGBTTTQI+Na busca dos seus direitos sociais na força do combate contra as desigualdades e desvantagens jurídicas e demais violências que sofremos diariamente.

Através da discussão introduzida acima, temos como objetivo geral de analisar os avanços e as melhorias do combate à homofobia, no caso de criação de leis e programas de acolhimento por parte dos legisladores brasileiros, Para população LGBTTTQI+, A fim de verificar se o estado brasileiro está cumprindo com seu papel constitucional e de direitos humanos que são recomendações propostas pela corte Internacional para a criação de leis e amparo a uma população tão desolada e violentada no Brasil de forma integralizara.

dito isto, nessa perspectiva do direito e garantias fundamentais da pessoa humana enquanto dever do Estado e direito de todo cidadão sabemos que o nosso poder legislativo é omissos em suas obrigações por questões culturais ideológicas que vão de contra o estilo de vida e modo de viver das pessoas da comunidade LGBT+, a sua efetiva omissão está deixando de proteger um dos bens jurídicos tutelados mais importantes da nossa existência que é a vida da pessoa humana levando em consideração o grande índice de crimes de ódio e mortes provenientes por parte dessa conduta criminosa, onde a mesma não existe tipificação penal por não existir lei anterior que a defina. A Constituição em Federal em seu artigo quinto prega que todo cidadão deve estar sempre em um patamar de igualdade e equidade, que significa tratar sim os desiguais nas medidas de suas desigualdades; partindo desse pressuposto temos uma população fragilizada e com problemas sociais e em decorrência disso a grande violação dos seus direitos basilares de todo ser humano.

A partir dessa compreensão mais ampla sobre direitos da comunidade LGBT+ Percebemos que existe no Brasil anseios sociais por parte dessas pessoas que clamam por igualdade, equidade e justiça; Foi a partir daí que o Supremo Tribunal Federal (STF), instituiu a Ado N 26, equiparando a homofobia é o crime de racismo com a intenção de

suprir essa lacuna legislativa até que os nossos legisladores efetivamente possam legislar em favor da causa para que finalmente, essas pessoas possam ter efetiva integração social com maior segurança. A Suprema corte entendeu que quando nos referimos a questão racial, está ligada a um conceito político social de poder, que visa garantir privilégios a um grupo dominante em detrimento de um grupo desumanizado, inferiorizado, e assim discriminando de maneira estrutural, sistemática, histórica institucional com intenção de estigmatizar e desqualificar moralmente essas pessoas expulsando elas do convívio familiar ou até do convívio social, em prol de operações ideológicas que são normatizadoras, mediante ao vies discriminatório, compreendendo a semelhança dos minoritários que na esfera social estão incluídas no mesmo contexto discriminatório fragilizador das pessoas vítimas de racismo.

Pensando nessa estratégia de criação de leis e políticas de combate à homofobia e transfobia, pautadas nas multiplicidade de cada comunidade podemos perceber, então, que a criação das leis necessitam ser pensadas para atender a comunidadeLGBTTTQI +de forma geral e integral, Justificada em sua diversidade e no seu contexto histórico de uma população marginalizada socialmente, isso se faz imprescindível ainda mais se levarmos em conta o seu grau de vulnerabilidade social e compreendendo as questões de combate á violência, discriminação e opressão enquanto direito garantido e positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo em vista esse contexto de vulnerabilidade social e as lutas sociais ao longo dos anos especialmente durante as décadas de 1970 e 1980 durante a epidemia mundial do vírus da imundo deficiência humana/síndrome da imundo deficiência adquirida (HIV:AIDS), A comunidade LGBTQIA+ sempre lutou pelo reconhecimento da necessidade de se criar leis que garantissem cuidar dessa população longe do viés histórico desagregador aqui eram submetidos as pessoas pertencentes a essa parcela social.

Adotamos a metodologia de um modelo de pesquisa bibliográfica tendo em vista o objetivo de dialogar sobre os temas, correlacionar os homens para criação de leis e programas voltados ao combate da homofobia e transfobia. A pesquisa tem como base fontes variadas, seja materiais já publicados sobre os conceitos da prática sobre o tema. Esses materiais abordaram sobre as práticas discriminatórias fundamentando-se na LGBTQfobia, Bem como crimes de ódio, discriminação, preconceito e omissão legislativa mas atuação da Suprema corte para resolver efetivamente este problema a luz da omissão legislativa, as quais são definidos como ações violentas direcionadas ao

universo do grupo que são acometidas pelo potencial de risco que a diversidade propõe ao ideário machista, o qual necessita de ordenação das identidades binárias para manutenção do padrão masculino efetivado pela hetero normatividade tóxica.

É, portanto, fundamental que entendemos mais didaticamente as questões de gênero e as lutas sociais empreendidas por este grupo dentro de um contexto histórico, apresentando a concepção e a perspectiva teórica metodológica adotada no presente trabalho, para que possamos prosseguir, de fato, em busca de compreender de que maneira e em que medida esse fato é justificável em relação da falta de amparo por parte do poder legislativo brasileiro que é omissa nas questões de gênero e sexualidade, bem como a brilhante atuação da Suprema corte brasileira como medida bastante efetiva, para com a intenção de proteger essas pessoas de uma sociedade que as massacra durante muitos anos.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para o desenvolvimento de estudo foi a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que o objetivo é dialogar sobre os temas, correlacionados a omissão legislativa para criação de leis e programa voltados ao combate da homofobia e transfobia. Tal pesquisa teve como base fontes variadas, ou seja, materiais já publicados sobre os conceitos da prática sobre o tema. Esses materiais abordaram sobre as práticas discriminatórias fundamentadas na LGBTQfobia, as quais são definidas como ações violentas direcionadas ao diverso que acontecem pelo potencial risco que a diversidade propõe ao ideário machista, o qual necessita da ordenação de identidades binárias para a manutenção do padrão masculino.

O estudo em questão teve a pesquisa bibliográfica “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos [...] bem como, pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas primárias e secundárias (LAKATOS; MARCONE, 1996, p. 44).

A metodologia utilizada na pesquisa é de cunho exploratório, com análises históricas de casos relatados na prática de homofobia e omissão legislativas, através de levantamento bibliográfico que fornecem dados e informações que aumentarão a familiaridade do pesquisador com o tema da pesquisa. Tendo como produzir informações relevantes capaz de elaborar estratégias para que sendo utilizadas, tenha eficácia em busca de evitar que novos casos sejam praticados.

O estudo da pesquisa exploratória contribui no esclarecimento do tema abordado no projeto com base bibliográfica, obtendo assim mais conhecimento sobre a matéria a ser explorada.

CAPÍTULO I - EXPLANAÇÃO SOBRE GÊNERO, SEXUALIDADE HUMANA

1.1 TEORIA QUEER E A SIGLA LGBTTTQI+ PARA COMPREENDER SUAS DEMANDAS

Para compreender as questões referentes à importância de inclusão de leis e programas de combate e proteção a comunidade LGBTQIA+ é fundamental que possamos entender a sua concepção enquanto luta, para obtenção de dignidade humana, inclusão, total inserção social, e redução de impactos sociais negativos direcionados as minorias em especial a comunidade supracitada, para isso adotamos uma definição do que é gênero apresentada por Scott (1995,p.98), onde a autora afirma que: “[...] gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”. Através dessa compreensão que permeia o trabalho da luta social e do entendimento da definição de gênero nessa perspectiva social que buscamos postular a necessidade de uma política pública e criação de leis específica a essa população.

Dessa maneira entendendo que qualquer mudança nas relações dentro desse contexto social, acarreta imediatamente uma mudança nas relações de poder, ou até mesmo um tensionamento em tais relações, onde segundo a visão de Michael Foucault (1999), em *A História da Sexualidade (Volume I): A Vontade de Saber*, onde o autor enfatiza o direcionamento do poder como um aspecto intrínseco a toda e qualquer relação, independentemente dessa relação ser unilateral ou bilateral. Entretanto, a autora, nos remete a idéia de que essa mudança não se daria necessariamente em sentido único ou direção única. E é, ainda, compreendendo o gênero como constitutivo das relações sociais e das diferenças percebidas entre os sexos, que o próprio gênero implicará em quatro elementos, que estão relacionados entre si:

[...] primeiro – símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas (frequentemente contraditórias) – Eva e Maria, como símbolo da mulher, por exemplo, na tradição cristão do Ocidente, mas também mitos da luz e da escuridão, da purificação e da poluição, da inocência e da corrupção. [...] Segundo – conceitos normativos que colocam em evidência interpretações do sentido dos símbolos que tentam limitar e conter as suas possibilidades metafóricas. Esses conceitos são expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas e tipicamente tomam a forma de uma oposição binária que afirma de forma categórica e sem equívoco o sentido do masculino e do feminino. [...] Esse é o terceiro aspecto das relações de gênero. [...] Alguns (mas) pesquisadores (as), notadamente antropólogos(as) reduziram o uso da categoria de gênero

ao sistema de parentesco (fixando o seu olhar sobre o universodoméstico e na família como fundamento da organização social). [...] O gênero é construído através do parentesco, mas não exclusivamente; ele é construído igualmente na economia, na organização política e, pelo menos na nossa sociedade, opera atualmente de forma amplamente independente do parentesco. [...] O quarto aspecto do gênero é a identidade subjetiva. Conferências estabelecem distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos, o gênero torna-se implicado na concepção e na construção do poder em si). (SPARGO, 2006, p.25).

Segundo a autora a definição de gênero é um elemento de constituição e também construção de relações sociais pautadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, sendo eles independentes de raças, etnias, religião e condições sociais e culturais; desta maneira, como uma construção social e histórica dos sexos que foi sendo construída ao longo dos anos.

As questões de gênero refletem o modo como diferentes povos, em diversos períodos históricos, classificam as atividades de trabalho na esfera pública e privada, os atributos pessoais e os encargos destinados a homens e a mulheres no campo da religião, da política, do lazer, da educação, dos cuidados com saúde, da sexualidade etc. O conceito de gênero, hoje em dia corrente nas páginas de jornais e nos textos que orientam as políticas públicas, nasceu de um diálogo entre o movimento feminista e suas teóricas e as pesquisadoras de diversas disciplinas – história, sociologia, antropologia, ciência política, demografia, entre outras. (GUEDES, 1995, p. 23).

Segundo Maria Eunice Figueiredo Guedes (1995), nos revela que o conceito de gênero, em seu contexto foi elaborado para evidenciar que o sexo anatômico não é o elemento definidor das condutas da espécie humana.

Para Britzman et al, (1996), as culturas criam padrões que estão associados a corpos que se distinguem por seu aparato genital e que, através do contato sexual, podem gerar outros seres: isto é a reprodução humana. Ele profere a seguinte colocação:

Observe como se entrelaçam o sexo, a sexualidade – aqui a heterossexual – e o gênero. Estas dimensões se cruzam, mas uma dimensão não decorre da outra! Ter um corpo feminino não significa que a mulher deseje realizar-se como mãe. Corpos designados como masculinos podem expressar gestos tidos como femininos em determinado contexto social, e podem também ter contatos sexuais com outros corpos sinalizando uma sexualidade que contraria a expectativa dominante de que o “normal” é o encontro sexual entre homem e mulher. (BRITZMAN, 1996, p. 335).

É, na verdade, uma análise do conceito e da categoria gênero dentro do vasto campo das ciências humanas e sociais, conforme a visão de Jagose, (2016), onde o espaço teórico onde o conceito de gênero se refere à construção social do sexo (categoria utilizada para compreender a anatomia do órgão genital) ou o que se diz a partir das diferenças percebidas entre os sexos compreendidos pela grande maioria da população: homem e mulher, através disso percebemos que o termo gênero muitas vezes é utilizado

de maneira errônea e sempre associado ao sexo biológico, por isso é importante demonstrar que gênero diz respeito a aspectos sociais atribuídos ao sexo, ou seja gênero está diretamente ligado a construções sociais e não a características naturais humanas, percebendo assim de forma clara a identidade de gênero.

Segundo Pinar et al, (1998), como o próprio nome indica, identidade de gênero diz respeito ao gênero com o qual uma pessoa se identifica. É independente do sexo (ou seja, das características biológicas), está relacionada a identificação de uma pessoa com o gênero masculino ou feminino. Algumas pessoas se identificam com um gênero diferente do que é imposto a elas em função de seu sexo biológico. Essa identificação é o que chama-se de identidade de gênero. Diferentemente de sexualidade que na verdade diz respeito à orientação sexual de uma pessoa, ou seja, por quais gêneros essa pessoa sente atração sexual ou romântica. A respeito dessa temática o autor em suas colocações é bem enérgico ao dizer:

Quando levantamos a discussão sobre sexo/sexualidade nos referimos às práticas sexuais ou à relação sexual, isto é, um comportamento que envolve as questões genitais. Também falamos de sexo para categorizar pessoas em machos e fêmeas, mas isso seria mais um dos componentes da sexualidade. (PINAR, 1998, p. 76).

Para Louro, (2014), sexualidade é o nome que damos para o aspecto da vida humana que inclui as sensações corpóreas e subjetivas que envolvem, também, as questões emocionais. Claro que não dá para separar a emoção, a razão, a cognição e as questões sociais, o que torna a sexualidade um conceito abrangente, que diz respeito a várias manifestações e não somente a sexo (TREVISAN, 2000).

Percebemos então que de fato o sexo faz parte da sexualidade, que é um fenômeno bem abrangente! Tendo ou não relações sexuais, todo mundo sempre será uma pessoa “sexuada”, pois todas as pessoas, independentemente de quais condições, são seres dotados de sexualidade. Assim, dessa forma tem a capacidade de sentir o bem-estar, diante de sensações táteis e prazerosas, sensações que proporcionam conforto diante da afetividade e acolhimento amoroso sejam eles introspectivos ou não, vindo de relacionamentos conjugais ou não conjugais, mesmo de amizade ou fraternos. A benevolência de dar e em contrapartida receber carinho é bom! Sentir-se amado seja de qual forma for e sentir-se querido é bom! Sentir um abraço e receber afeto da pessoa pela qual confiamos é muito bom! Isso tudo podemos classificar como sexualidade (FOUCAULT, 1993).

De acordo com Jacques Derrida em sua obra, *Margens da filosofia*, existe

manifestações da sexualidade por toda a vida seja ela na infância, adolescência, vida adulta como também na fase de envelhecimento. Porém todavia, Louro, (2004) diz que a forma como isso ocorre varia de pessoa para pessoa e de diferentes condições vinculadas a diferentes contextos, como, por exemplo, o contexto social e econômico (diferentes culturas e momentos históricos), o contexto familiar (valores morais e religiosos), o contexto subjetivo (questões emocionais e cognitivas), entre outras.

Ainda na linha de entendimento de Louro (2004), na infância, a sexualidade se expressa por meio de curiosidades, questionamentos, exploração do próprio corpo e do outro, reconhecimento das diferenças sexuais. Já na adolescência, fase que começa na puberdade e termina quando se assumem papéis de adultos, é um período muito importante para a sexualidade, pois é quando descobrimos e vivenciamos nossas escolhas amorosas e sexuais e nos reconhecemos como sujeitos sexuados no mundo.

O adulto (já com o corpo físico totalmente desenvolvido) precisa enfrentar novos desafios da sexualidade: o cuidado de si e do outro, como questões referentes a maternidade e a paternidade, a provável relação conjugal, todas a bagagem de vivências e experiências que são mais conhecidas da resposta sexual (desejo, excitação, orgasmo), opção de escolha das práticas referente a questões de cunho sexuais e as manifestações e as condições na construção da identidade sexual que nem sempre condizem com as regras e padrões definidos pela sociedade (MARTINS, 2006).

No processo de climatério (envelhecimento), o corpo, em sua estrutura seja ela orgânica ou psicobiologia/cultural jamais deixará de ser sexuado, passa por transformações, pois deixa apenas de ser reprodutivo, o que implica em uma série de mudanças bem significativas para homens e mulheres. As mulheres no climatério que é uma redução hormonal normal que ocorre nessa fase da vida da própria mulher e no homem, também ocorre uma redução hormonal de forma mais gradual, onde ocorre uma demora para haver a ereção, uma demora acentuada na ejaculação e perda da força física (MISKOLCI, 2009).

Sobre a teoria queer, compreendemos que essa terminologia traduzida para o português “Queer pode ser traduzido por estranho, talvez ridículo, excêntrico, raro, extraordinário”, diz Louro (2004, p. 38). Para Judith Butler (2003), a ideia foi a de positivar essa conhecida forma pejorativa de insultar os homossexuais nos Estados Unidos, onde o termo tem operado uma prática lingüística com o propósito de degradar os sujeitos aos quais se refere “Queer adquire todo o seu poder precisamente através da invocação reiterada que o relaciona com acusações, patologias e insultos”.

A teoria Queer de acordo com a visão de Spargo, (2006), diz que nessa fase de dar um novo significado ao termo, os ativismos e estudos passam a entender queer como uma prática de vida que se coloca contra as normas socialmente aceitas. Compreendendo que nesse sentido, um dos maiores esforços reside na crítica ao que se convencionou chamar de heteronormatividade, muitas vezes enxergada no meio LGBTQIA+ como heterotxicidade, ela na maioria das vezes é defendida por aqueles que vêem o modelo heterossexual como o único correto, saudável e possível (mais adiante explicaremos com mais detalhes o que é heteronormatividade). Por isso, os primeiros trabalhos queer apontam que este modelo foi construído para normatizar as relações sexuais. Assim, pretendem desconstruir o argumento de que sexualidade segue um curso natural.

Em meados da década de 50 onde se deu o processo de construção da expressão queer, neste mesmo período a conceituação de gênero avança drasticamente, também num contexto de ocupação dos 15 sujeitos militantes dos movimentos sociais, principalmente do movimento negro americano, nas universidades de modo legítimo (DERRIDA, 1973). Durante o desenvolvimento do conceito de gênero ao longo das décadas, e do pensamento do devir-mulher, da concepção que não se nasce mulher, torna-se uma, e com a crescente demanda pelos estudos gays e lésbicos, atenta-se, então o olhar para o devir-gênero (TREVISAN, 2000).

É então que neste mesmo período houve a propositura de nos estudos gays e lésbicos uma identidade positiva, para combater o espectro negativo existente sobre estes sujeitos. É nesse contexto que Tiernei e Dilley et al, (1998), mostra que houve tentativa de higienização das identidades gays e lésbicas que surge o movimento acadêmico e social pautado nas diferenças como ferramenta crítica, que chamamos de Teoria *Queer*. Propondo questionamento à essência do masculino e do feminino, e colocando em perspectiva a identificação e a construção social de tais identidades, assim como o surgimento de tantas outras para aqueles não se identificam num sistema classificatório de gênero que está operando dentro de um binarismo.

CAPÍTULO II - ORIGEM HISTORICA DAS CONQUISTAS DOS DIREITOS DA COMUNIDADELGBTQIA+, NO BRASIL E NO MUNDO ACERCA DA VISÃO DO DIREITO

É de extrema importância a compreensão como se dava as relações homo afetivas no passado exagero das sociedades ocidentais como exemplo, os historiadores se concentram em duas importantes abordagens teórico/históricas sobre a homossexualidade, que englobam a abordagem essencialista e a abordagem construtivista. Segundo Bullough et al, (2019), Abordagem essencialista expressa a idéia que a homossexualidade é ahistórica e aCultural, ou seja, faz parte da humanidade desde sempre esteve presente a homossexualidade na sociedade;entretanto o mesmo autor em relação a abordagem construtivista por sua vez, considera que a forma como a sociedade enxerga homossexualidade baseia no seu contexto cultural e social em um período específico de tempo. Compreendemos que as teorias se baseiam nos indícios históricos de que a homossexualidade está presente na humanidade desde as civilizações antigas, como na Grécia e em Roma.

Com base em uma discussão analítica como também na visão doutrinária de Ferreira (2017), percebemos que em um contexto histórico, as sociedades grega e romana, eram consideradas o berço da sociedade ocidental, que tinha as suas relações homo afetivas permitidas em seu ordenamento jurídico e inclusive como uma prática costumeira entre seus cidadãos na cultura grega, sendo a prática sexual entre pessoas do mesmo gênero em especial o masculino, como uma prática normal sendo ela considerada um rito de passagem para jovens que estavam em seu treinamento militar.

Em resumo, os atos inerentes a homossexualidade não eram perseguidos nem condenados e nem vistos como algo abominável a luz da cultura grego/romana. Na verdade, a idéia de beleza construído na Grécia antiga tinha figura masculina como a sua referência primordial. Isso implica em dizer que, apesar da homossexualidade feminina também ser permitida, o papel social da mulher era concentrado no casamento heterossexual e nas atividades familiares e domésticas. Na época, o termo “Tribalismo” era utilizado para se referir à “lesbianidade” (TERTO; SOUZA, 2015, p. 23).

Conforme o entendimento de Sullivan (2004), a prática homossexual era percebida pela sociedade da época como algo benéfico na construção de fortes guerreiros e de fortes exércitos porque Segundo autor a relação afetiva entre dois guerreiros faria com que um se preocupasse e protegesse o outro durante as batalhas, promovendo desta maneira

valores como a coragem. Ele acreditava que a construção dessa relação poderia proporcionar aos guerreiros mais formidável desenvolvimento em se tratando de questões de guerra onde mais curioso era que o exército seria formado por casais homo afetivos masculinos, que respaldava um ao outro atos de heroísmo e sacrifício.

A civilização romana igualmente a civilização grega segundo Hyussen (2000), também convivia e tinha a homossexualidade como algo natural sem discriminação de nenhuma natureza, ela perceber esse processo de construção afetivo como algo também benéfico para as relações sociais e de guerra em Roma. Entretanto ao passar dos anos esse cenário começou a mudar a partir do século III d. C, Onde justamente neste período foi estabelecida a pena de morte para quem comete atos referentes a homossexualidade. Esse momento representa um grande impacto da mudança nos costumes romanos sobrea sua visão em relação a comunidade LGBTQIA+ da época gerando assim um grande impacto na história dos direitos dos LGBT+ visto que o direito romano possui diretamente uma forte influência na construção do direito ocidental.

Através de estudos e relatos históricos, sobre as origens das discriminações contraa homossexualidade, para Gross (2013), surgiu em sua grande maioria mediante a influência que tinha igreja católica, que em seus argumentos usava como base estruturalas escrituras da Bíblia sagrada onde a mesma condenava as práticas home afetivas a exemplo do livro de Levítico que diz "Não se deite com um homem como quem se deita com uma mulher; é repugnante". Expressando seus argumentos que homens que se deitavam com outros homens cometem uma abominação (neste caso a lesbianidade não é citada explicitamente), demonstrando o viés introspectivo do machismo que também foi introduzido neste mesmo períodos pelo cristianismo. Muitos estudiosos historiadores relatam que foi a partir daí, com a forte influência da igreja católica apostólica romana que teve como fator determinante no estabelecimento da discriminação por orientação sexual difundida no mundo todo. Devido a grande relevância e poder que a igreja possuía no período posterior a este chamado de idade média (476 até 1.453 d.C) continuou a se difundir a construção da visão preponderante para a discriminação contra a comunidade LGBTQIA+.

A construção cultural do negativismo a prática da homossexualidade nesta época foi tão fugaz, onde Segundo historiadores neste mesmo período, as práticas de sexo anal entre homens ou até mesmo entre homens e mulheres eram consideradas como heresia, que eram comportamentos considerados como não compatíveis com os dogmasda religião, ou seja todos aqueles que cometiam essas práticas eram condenados a pagar sanções como

multas, Torturas cometidas pelo Tribunal da Santa Inquisição e que em grande parte eram condenados à morte (SULLIVAN, 2004, p. 321).

Em meados do século XX, por motivos em razão das atrocidades cometidas pelo movimento Nazista contra humanos durante o holocausto mais precisamente na segunda guerra mundial, período em que havia atrocidades contra em especial, homossexuais, negros, judeus, ciganos, pessoas com deficiência e demais minorias; ocasionando assim a morte de milhares de pessoas que faziam parte dessas minorias em geral, mediante isso os Estados criaram em 1945 a Organização das nações Unidas (ONU), como uma verdadeira ferramenta para estabelecer a paz mundial (RIBEIRO, 2012, p. 65-66).

No Reino unido houve a criação de um acordo, mais precisamente um documento de proteção as minorias chamado de, chamado de Declaração do homem e do cidadão, onde Muller (1998), diz que foi através desse instrumento que começaram a ser reconhecidos os direito da comunidade LGBTQIA+, nas sociedades ocidentais mais precisamente na Europa e nas Américas, onde ocorreram na metade do século XX. Após a publicação da declaração universal dos direitos do homem e do cidadão em meados em 1948, ainda por uma questão político, cultural, social e religiosa, ainda continuou os atos discriminatórios contra a comunidade LGBTQIA+ por orientação sexual e de identidade de gênero, mesmo o documento expressando em seu texto que “todos os seres humanos sem exceção devem ter os seus direitos fundamentais preservados”. Dessa forma tornou-se cada vez mais evidente a necessidade de criação de normas dentro do ordenamento jurídico elencando direitos específicos que garantissem os princípios de igualdade e liberdade para esses indivíduos em sua individualidade/coletividade (SULLIVAN, 2004, p. 298).

A declaração do homem e do cidadão de acordo com Ricouer (2017), incorporou em sua filosofia uma visão contemporânea de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, visando a proteção do ser humano contra atos que violem a dignidade da pessoa humana, interferindo em suas liberdades. Tinha como pressupostos para ser titular desses direitos apenas a condição de ser pessoas/ ser humano, sendo garantidos os direitos independentes de raça, cor, religião, orientação sexual, nacionalidade, língua ou qualquer outra forma de vida adotada por um ser vivente (PIOVESAN, 2008, p. 5).

Neste sentido os direitos humanos que já haviam criado determinada legitimidade ainda nessa época, é segundo Piovesan (2008), são os direitos de todos os homens, simplesmente sem fazer menção ou referencia a qualquer diferença inerente a raças, cor, orientação sexual, religião, língua, nacionalidade ou qualquer outra forma.

Compreende-se que no sistema global mais conhecidos como sistema

internacional de proteção dos direitos humanos que através de pactos e convenções internacionais, (ONU) – surgiram também os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, principalmente na Europa, América e África. Esses sistemas, de relevância global e regional, são complementares no sentido de proporcionarem uma maior efetividade dos direitos fundamentais. O autor em suas colocações, preconiza:

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou o principal instrumento legal do pós-guerra, delineando preceitos e princípios jurídicos que fundamentaram a emergência do direito internacional dos direitos humanos. Com a criação da Organização das Nações Unidas e, posteriormente, com o surgimento de sistemas regionais de defesa dos direitos humanos, consagrou-se a sistemática jurídica internacional de proteção de direitos e garantias da pessoa. Passou-se ao reconhecimento universal e à proteção internacional dos direitos humanos. Desde então, são inúmeros os avanços da diplomacia internacional no sentido de reconhecer e afirmar direitos que assegurem o respeito à dignidade da pessoa humana. (DIMITRI SALES, 2010, p. 99).

Ainda dentro dessa reflexão com base em acontecimentos reais do século XX, um ponto crucial na história de conquistas da comunidade LGBTQIA+ conforme o entendimento de Green (2014), foi a revolta de Stonewall, que foi uma série de manifestações segundo Travassos (2008), que se caracteriza como um rol de manifestações de natureza violenta, feitas pelo grupo LGBTQIA+ da época por causa de uma série de abusos e atentados às liberdades individuais e coletivas dos membros da comunidade, em retaliação às invasões feitas por policiais na cidade de Nova York na década de 60 nos Estados Unidos. Esse acontecimento se efetivou de fato nas primeiras horas do dia 28 de junho de 1969, no bar Stonewall, onde era localizado no bairro Greenwich Village, em Manhattan. Este período foi um divisor de águas para a libertação gay, em favor de lutas e manifestações por respeito e igualdade social, bem como as conquistas dos direitos LGBTQ+.

Durante a madrugada do dia 28 de junho de 1969, a polícia dos Estados Unidos da América resolveu fazer uma abordagem com pretexto de fazer fiscalizações no estabelecimento Stonewall Inn, valendo-se da prerrogativa de fiscalizar questões relacionadas à venda de bebidas porque até então o presente momento o bar não tinha licença para vender bebidas alcoólicas. Essas abordagens eram todas realizadas com violência moral e física através de abuso de autoridade por parte dos policiais com público da comunidade LGBTQ. Depois de um rol de sucessivos abusos de todas as espécies imaginárias neste mesmo dia já era a terceira batida que os policiais realizavam nos bares daquela região.

Dessa vez, os policiais prenderam funcionários justificativa da proibição de venda

de bebidas alcoólicas e começa agredir fisicamente frequentadores transgênero os que estavam no bar, com isso várias pessoas da comunidade LGBT, sofreram violência física e logo em seguida prisão por parte da ação violenta dos policiais (GREEN, 2014, p. 13).

Em inconformidade com todos esses acontecimentos desta noite de 28 de junho de 1969, houve uma grande revolta por parte dos membros da comunidade que eram frequentadores do bar para com essa situação que já estava se tornando insustentável mediante sucessivas ações policiais todas elas embasadas e implementadas em violência e preconceito, através disso fez com que uma multidão reagisse revidando, jogando pedras e garrafas contra os policiais desencadeando a rebelião. Como resultado de um incêndio e a multidão foi dispersa com jatos de água utilizada por bombeiros que foram chamados para controlar as chamas (TRAVASSOS; CASTRO, 2008).

O episódio foi considerado por Macrae (2018), como marco na história na luta para com os direitos da comunidade LGBT+, ficou conhecido mundialmente como a revolta Stonewall, Esse acontecimento gerou uma onda de manifestações e protestos na cidade de Nova Iorque, que reivindicaram pelo reconhecimento dos direitos de todos os membros da comunidade LGBTQIA+. Nessas manifestações, as expressões como “gay power” e “Gay Pride” ecoaram por todo país simbolizando a união e a força da comunidade frente a todos os acontecimentos que feriu a dignidade da pessoa humana na época da cidade de Nova York. A data 28 de junho é celebrada mundialmente como o “dia Internacional do orgulho LGBT”.

Todo esse acontecimento intensificou efeitos nos Estados Unidos, três anos depois em 1972 alguns estados descriminalizariam uma relação homo afetiva, a exemplo do estado de Michigan, Delaware e o Havaí. O estado de Nova Iorque só veio descriminalização às relações entre pessoas do mesmo sexo no ano de 1980 (TREVISAN, 2000, p. 145).

A importância da revolta de Stonewall, nas conquistas de pessoas LGBT +, segundo concepção de Green (2014), não são concentrados apenas dos Estados Unidos, mas em todo o Globo. Nesses mais de 50 anos de revolta, os direitos da comunidade apresentaram as suas maiores conquistas e avanços no reconhecimento e garantias fundamentais como é possível observar a seguir:

- a) Em 1977 a França foi o primeiro país a descriminalizar a homossexualidade;
- b) Em 1830 a 1980 o Brasil foi um dos primeiros países a descriminalizar a homossexualidade;
- c) Em 1972 a Suécia se torna o primeiro país do mundo a permitir que pessoas trans mudassem de sexo legalmente oferecendo tratamento de redesignação de sexo por parte

- do poder público de forma gratuita;
- d) Em 1973 a associação de psiquiatria remove a homossexualidade da lista de doenças psíquicas, nos Estados unidos;
 - e) Em 1985 o Conselho federal de Medicina(CFM), remove a homossexualidade da lista de doenças do instituto nacional de assistênciamédica da previdência social no Brasil;
 - f) Em 1990 a Organização Mundial da Saúde (MS) retira a homossexualidade da classificação Internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID);
 - g) Em 1996 a África do Sul se tornou o primeiro país do mundo a proibir constitucionalmente a discriminação em razão da orientação sexual;
 - h) Em 2001 a Holanda é o primeiro pais da pra história a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo gênero;
 - i) Em 2006 os princípios da iogyakcarta, São publicados buscando a proteção da população LGBTQIA+ global. É considerado um dos documentos mais importantes na esfera internacional para as populações LGBT +;
 - j) Em 2015 Israel passar permitir a mudança de gênero em registros civis sem a necessidade de haver cirurgia de resignação de sexo;
 - k) Em 2018 Pentágono resistirá a entrada da primeira pessoa trans no exército dos Estados Unidos;
 - l) Em 2020 do Supremo Tribunal Federal (STF) autoriza doação de sangue por homens que tenha homossexualidade no Brasil por meio da ação direta de inconstitucionalidade (adi) número 5543;

Já no Brasil os movimentos sociais em favor da comunidade LGBTQIA+, teve seu inicio, na década de 1980, através do movimento social grupo gay da Bahia (GGB), onde lideraram uma campanha, onde o intuito era a retirada da homossexualidade como doença na classificação do instituto nacional de assistência médica da previdência social (Inamps). A campanha de fato só veio surtir efeito em 1985, onde cinco anos depois o conselho federal de medicina aceitou a retira e mais tarde mais precisamente em 1990 a organização mundial da saúde (OMS), retirou a homossexualidade da classificação internacional das doenças (CID), depois de mais de 50 anos.

Além de todos esses fatores, em 2008 assembléia Geral da organização dos estados americanos (OAE) Aprovou a Resolução AG/RES 2435, Essa resolução foi classificada como a primeira a vincular a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual com os direitos humanos já em 2011, a ONU adotou mesmo sentido, aprovando a resolução 17/19, onde dessa forma reconheceu em nível global que a

violação dos direitos da comunidade LGBTQIA+ São violações de direitos humanos que envolvem as garantias fundamentais (SILVA, 2013).

Logo em seguida dois anos mais tarde, em 2013, a organização dos estados americanos em consonância com a Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação intolerância, Reconheceram que a discriminação direta ou indireta, podem ter base em questões de identidade de gênero ou orientação sexual bem como expressão de gênero. Contudo os tratados ainda não entraram em vigor, pois nenhum país membro da OAE, Incluindo Brasil ratificou o documento. Isso significa que, apesar das resoluções, ainda não há um tratado internacional específico que trata dos direitos LGBT + (MULER, 1998, p. 12).

No ano de 2018, o movimento LGBTQIA+ organizado está completando 40 anos de existência e atuação significativa no Brasil. Segundo aspectos históricos abordados por Terto e Souza, (2015), o movimento se consolidou como marco fundador da militância homossexual no país, sendo consolidado com a criação do grupo SOMOS que é um grupo voltado a afirmação para com a homossexualidade. No ano de 1978 houve a publicação e lançamento de muitas obras como: livros, documentários, revistas, jornais de grande circulação da época já demonstrando um início de apoio pela indústria cultural acerca do crescente movimento (RICOUER, 2017, p. 35).

Para Silva (2014), entendemos que a história que precisa ser narrada, é importante destacar que no Brasil o movimento em defesa dos direitos LGBT eclodiu como:

Um ato de resistência em plena ditadura militar, marcada pela repressão e por ideais conservadores. Nesse contexto, começou a haver especialmente ao final da década de 1970 a consolidação de movimentos identitários que estabelecerem novas agendas públicas (movimento negro, movimento feminista, movimento homossexual). (SILVA, 2014, p.68).

Nesse cenário, de resistência e reconfiguração da esquerda, o grupo ‘SOMOS’ (2022), inicia suas atividades na cidade de São Paulo. A própria história do grupo ‘SOMOS’, em sua trajetória está diretamente ligada à mídia. O grupo, que, em sua fase embrionária se chamava ‘Núcleo de Ação pelos Direitos dos Homossexuais’, teve como primeiro ato público o envio de uma carta protesto destinada ao sindicato dos jornalistas em achados da época verificamos que segundo o autor sobre essa temática era que:

Em relação as críticas, a forma como a imprensa costumeiramente tratava os homossexuais. A relação com a imprensa não ocorria somente por meio de críticas, o grupo também produzia seus próprios jornais como forma de divulgar as ações desenvolvidas e promover os ideais da militância homossexual. Para além do plano das ações empreendidas, a consolidação do

Somos também é creditada a um fenômeno comunicacional, o surgimento do ‘Lampião da Esquina’ meses antes. (TERTO, 2015, p. 23-24).

Desde o seu surgimento, o movimento social de luta pelo reconhecimento da diversidade sexual e de gênero ainda na década de 1980 passou por transformações profundas. A articulação de coletivos, inicialmente identificada como o Movimento Homossexual Brasileiro (MHB), passou a se denominar de Movimento LGBT, reflexo da multiplicação das bandeiras de luta e dos personagens envolvidos nas reivindicações.

O retorno político ao Estado democrático e a necessidade de responder a epidemia da AIDS levou a uma reorganização do movimento, com um maior diálogo socioestatal. Para Young (2012), como consequência, as disputas por visibilidade no interior do movimento foram acirradas isso fez com que as demandas da população lésbica, travesti, transexual e bissexual passaram a colocar em questão o predomínio dos gays e da associação do movimento a uma dada versão muito respeitável das homossexualidades (MINISTERIO DA SAÚDE, 2006).

Segundo Zaffaroni (2010), os esforços empreendidos para que a população LGBT goze de direitos plenos conquistou, nas últimas décadas, resultados positivos como a possibilidade da realização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, a adoção de crianças por casais homossexuais e a retirada da homossexualidade da lista de doenças do então Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), como podemos ver no artigo de Carlos Alberto Carvalho e José Henrique Pires Azevêdo, percebemos que:

Do AZT à PrEP e à PEP: aids, HIV, movimento LGBTI e jornalismo’, em que os autores relembram a vitória da expansão do termo ‘grupo de risco’ na literatura médica para o combate e prevenção do HIV/aids ao longo da história, ainda que percebam manutenções de preconceitos históricos na cobertura jornalística sobre o tratamento e prevenção da aids. (CARVALO; AZEVEDO, 2010, p. 87).

Para Costa e Nardi (2020), as conquistas recentes, infelizmente vêm acompanhadas do aumento da intolerância e de práticas reiteradas dos crimes de ódio contra a comunidade LGBTQIA+, como nos mostra Ettore Stefani no artigo ‘Necropolítica tropical em tempos pró-Bolsonaro: desafios contemporâneos de combate aos crimes de ódio LGBTfóbicos’, ao expor como as minorias sociais passam a ser alvo de grandes agressões na atualidade, legitimada por uma política de morte:

Essas mortes são simbolizada pela mídia em uma forte disputa política e, por vezes, religiosa, discutida também por Aline Roes Dalmolin, Marina Martinuzzi Castilho, Márcia Zanin Feliciani no texto ‘Nós versus eles: ódio biopolítico contra a população LGBT no Twitter de Marco Feliciano’. Que teve bastante repercussão ao longo dessa década por motivos de postura e

discurso de ódio voltados a comunidade LGBTQIA+. (COSTA; NARDI, 2010, p. 295).

Esse tipo de discurso de ódio é proferido por um grupo que se julga dominante e exclui o que considera diferente em nome da sua perpetuação e da conservação de seus valores. Segundo Ricouer, (2017, P. 36), líderes neopentecostais midiáticos e políticos da direita conservadora vêm sistematicamente promovendo o discurso de detração a todos os corpos que não se enquadram na heteronorma. O autor ainda reitera em suas colocações que:

Projetos de lei para criminalizar a homofobia, como a PLC 122, são barrados pela bancada evangélica enquanto a cada 19 horas um LGBT é assassinado ou se suicida vítima da LGBTfobia, segundo dados do Grupo Gay da Bahia. Sendo grande parte deles em grande maioria, homens gays, mulheres transsexuais e travesti. (RICOUER, 2017, p. 36).

No entanto, como o campo de lutas se dá em movimentos, contradições e instabilidades, entre rupturas e continuidades, conservadorismos e progressismos, no dia 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal, por oito votos a três, determinou que a homofobia passe a ser punida pela Lei de Racismo (7716/89), que hoje prevê crimes de discriminação ou preconceito por “raça, cor, etnia, religião e procedência nacional”.

CAPÍTULO III - CONCEPÇÃO HUMANÍSTICA SOBRE VIOLENCIA DE GÊNERO, COMO FATORES PREPONDERANTES PARA O PRECONCEITO ESTRUTURAL, SENDO COMO SUAS CONSEQUENCIAS DOS DISCRUSOS E CRIMES DE ÓDIO

Compreendendo significativamente a pauta humanística sobre violência de gênero, podemos fazer alusão ao homem binário padrão heterossexual, onde segundo a língua portuguesa nos chama a atenção para verificar que a palavra “homem” expressa a concepção de dominação e poder. Porém, entretanto todavia a palavra “mulher” utilizada de forma pejorativa a exemplo de (um menino fraco que não quer ou não consegue fazer o que os outros meninos fazem, é chamado de “mulherzinha”). Remetendo a idéia de fragilidade e fraqueza, onde nesse sentido as expressões estão diretamente ligadas as praticas de gênero (BUTLER, 2003, p. 48).

A cultura do patriarcado que é uma herança que já vem dos primórdios, bem legitimada com o surgimento do cristianismo, segundo as palavras do autor ele dis que:

Percebe-se que estigmas e por conseqüência atos de violência baseados no gênero (das mais variadas formas), tornaram-se constitutivos de nossa sociedade e das relações sexuais e de gênero estabelecidas entre nós. só porque, ainda temos dificuldade para reconhecer e entender algumas performances que contrariam o modelo hegemônico, embaralhando os códigos e discursos produzidos nas zonas de conhecimento e, também de reconhecimento das identidades construídas a partir do gênero. São forças de/em germinação de novos usos possíveis da sexualidade. Para se aproximar e reconhecer essas identidades é necessário certo desnudamento que permita entrever os fluxos que essas performances baseadas no gênero arrastam consigo. (GROSS, 2013, p. 100).

É possível afirmar a violência de gênero como uma forma de violação dos Direitos Humanos, posto que tais direitos são “um conjunto de faculdades e instituições” (PÉREZ LUÑO, 2001, p. 48). Essa estrutura englobam normas jurídicas que são formuladas nacionalmente e internacionalmente, através de muita variabilidade na nossa história, cuja finalidade é a efetivação da dignidade humana, da igualdade e da liberdade, que nas palavras de Ramos (2005, p. 20), nos revela que o principal fundamento sobre o qual os Direitos Humanos se constroem na atualidade é a noção de dignidade humana, que se expressa em “condições adequadas de existência e na possibilidade de participar ativamente da vida em comunidade, não se reportando exclusivamente ao caráter positivado desses direitos”.

Neste sentido que o Brasil em sua constituição adotou um principio basilar chamado principio da dignidade da pessoa humana, onde é importante ressaltar a devida

proteção igualitária que o Estado deve proporcionar principalmente aos desiguais nas medidas de suas desigualdades em especial as minorias que são: comunidade LGBTQIA+, mulheres, negros, índios, portadores de necessidades especiais (BRASIL 1988).

Com relação direta a essa especificidade o grande filósofo da era moderna, Immanuel Kant, o homem deve ser tratado como fim e não como meio e, em razão de seu valor, o homem tem dignidade e não preço:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. (KANT, 1974, p. 74).

Segundo Costa (2014), existe uma lacuna estatal que impede o efetivo cumprimento desse princípio em detrimento a efetiva proteção desses grupos minoritários, levando em consideração que os representantes estatais munidos de preconceito e discriminação acerca das influências de toda uma estrutura que está diretamente ligada as concepções, culturais, religiosas e correlacionadas a um viés do machismo estrutural operante que ainda está presente com forte influência na sociedade no Brasil e no mundo. Essa característica é diretamente relacionada as questões de violência e discursos de ódio direcionados as minorias em especial a comunidade LGBTQIA+.

O preconceito em resumo segundo Rios (2009, p. 139), é uma opinião que se forma de outras pessoas antes mesmo de aprofundar relações ou de conhecê-las. Trata-se, portanto, de um julgamento prévio e superficial em relação às pessoas. Na visão da pessoa preconceituosa, o preconceito é algo moralmente condenável, já a discriminação é algo sendo acompanhado de uma punição que na visão do ser preconceituoso, aquela pessoa diferentemente, longe de sua realidade merece sofrer. Neste contexto esta a raiz de todos os atos de violência seja ela advinda de qualquer natureza.

Nas palavras do juiz federal Roger Raupp Rios (2009, p. 54), membro do Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, traz à baila o seu entendimento na diferenciação entre preconceito e discriminação:

Por preconceito, designam-se as percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções. Já o termo discriminação designa a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos. O primeiro termo é utilizado largamente nos estudos acadêmicos, principalmente na psicologia e muitas vezes nas ciências sociais; o segundo, mais difundido no vocabulário jurídico. (RIOS, 2009, p. 54).

É importante frisar que também dentro dessa realidade existe também o preconceito velado, mais conhecido como preconceito não revelado que de acordo com Batista (2016), está presente no cotidiano de todas as pessoas, nas relações sociais ou em um programa de televisão. Tal preconceito aparece em situações como quando alguém diz: “Meu filho não será gay, ele terá uma boa educação”, “Não tenho nada contra gays, até tenho amigos gays”, “Aquele negro é bom, é um negro de alma branca”. Sendo assim, as pessoas, em seus íntimos, aceitam os padrões impostos pela sociedade e, com algumas atitudes, acabam por fomentar a estigmatização dessas minorias. Dessa forma, ser negro está relacionado com bandidagem e pobreza; ser gordo é não ter uma aparência física desejável; ser homossexual é ser promíscuo ou ser travesti é ser prostituta. O ideal é a prática do respeito e da tolerância para com todas as pessoas, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade, religião, orientação sexual ou identidade de gênero. O preconceito velado pode levar a violência, conforme o entendimento de Lourdes Bandeira e Analia Soria Batista (201, p. 322), o preconceito velado pode levar à violência:

É comum as pessoas terem algum tipo de preconceito não declarado, porque têm vergonha ou porque têm medo de serem criticadas ou até mesmo excluídas de certos grupos. Isso as leva a disfarçarem o preconceito, justificando racionalmente certos comportamentos que poderiam ser qualificados de discriminatórios. É nesse contexto sombrio que o preconceito discrimina e dá margem a práticas de violência, pois, seja pela sua onipotência ideológica, seja pela sua insolência mediática, acaba fomentando relações sociais hostis e violentas. O risco é que o preconceito pode ser suscetível e acabar se voltando contra seu portador, vítima ele/ela próprio/a do que nele não é digno de humanidade. (BANDEIRA; SOUZA, 2016, p. 322).

Trazendo para dentro dessa discussão é importante salientar, que além da homofobia, transfobia, bi fobia e lesbiano fobia, podemos destacar outros tipos de preconceitos atentatórios que ferem os direitos e liberdades fundamentais que podemos destacar o racismo e xenofobia, o preconceito contra pessoas portadoras de deficiências e contra as mulheres. Em resumo nesse sentido, aqueles que julgam a superioridade da raça branca são designados pelo termo racismo, os que têm aversão ou antipatia aos estrangeiros praticam a xenofobia, os que têm ódio contra as mulheres cometem misoginia, etc (BULLOUGH, 2019).

No Brasil, as pessoas LGBTQs ainda continuam na invisibilidade à espera de legislações que garantam uma igualdade material e que combatam à discriminação homofóbica e transfóbica, conforme as resoluções da ONU e da OEA, que tem os direitos dos LGBTQIA+ reconhecidos como Direitos Humanos. Essas ações afirmativas não

necessariamente competem apenas ao Estado, posto que pode advir também da iniciativa privada, tal como acontece nos Estados Unidos, por exemplo. As discriminações positivas no Brasil quanto à responsabilidade de estabelecimento e aplicabilidade, entretanto, são quase uma exclusividade do Estado (SILVA, 2014).

Na concepção de Celso bandeira de Melo a discriminação, para ser juridicamente válida, necessita ter por fim pessoas indeterminadas e indetermináveis, além de uma motivação lógico-racional, e estar conforme os valores constitucionalmente consagrados.

Nessa linha de raciocínio, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti acrescenta:

Por outro lado, é de se notar que a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello deve ser complementada com a ponderação de Canotilho no sentido de que o princípio da isonomia não se resume à proibição do arbítrio (tão bem explicitada pelo primeiro), mas também à função social da igualdade, no sentido de ser a isonomia uma imposição constitucional relativa que, por isso, a caracteriza como uma forma de eliminação das desigualdades fáticas. Em outras palavras, ainda que a isonomia genericamente considerada não fundamente um dever absoluto de legislação, fundamenta um dever de legislação relativo, uma imposição constitucional acessória, uma exigência de atuação relativa, no sentido de que quando existirem pessoas essencialmente iguais àquelas que foram objeto de regulamentação legal, o princípio da igualdade exigirá para estas uma disciplina legal igual à estabelecida para os casos já regulados, fundamentando um dever legislativo de atuação nesse sentido. (VECCHIATTI, 2012, p. 198).

Entrando no campo da LGBTFobia, conforme as palavras de Maria Berenice Dias Presidente da Comissão da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB; ela diz que é o termo usado para caracterizar, o preconceito, violência e hostilidade para com as pessoas da comunidade LGBTQIA+, em seu entendimento “Homofobia é o ato ou manifestação de ódio ou rejeição a homossexuais, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais”. Bem como a tranfobia que é termo utilizado para classificar atitudes ou sentimentos negativos e/ou violentos contra pessoas trans, o que inclui travestis, transexuais e transgêneros.

A LGBTFobia é uma pratica corriqueira no Brasil mesmo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLI, dispõe que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, determinando, dessa forma, a proibição da discriminação como bem jurídico. Sendo assim entendemos que o Direito se apresenta de forma não estático e acompanha todas as transformações sociais, históricas e culturais, é necessária a criação de normas jurídicas que assegurem a proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação a tratamentos desumanos e degradantes, sem distinção de raça, cor, credo, idade, origem, identidade de gênero ou orientação sexual (BRASIL, 2019).

O entendimento do ministro Luiz Edson Fachin é que existe um direito de cunho personalíssimo, o qual é o direito à orientação sexual, corolário da Constituição Federal, imprescindível para a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária (2003, p. 121).

Segundo Borrillo (2015, p. 24), a homofobia ela engloba duas realidades sendo uma social e a outra pessoal. a realidade social tem cunho cultural, até mesmo político, e se revela em razão da heteronormatividade vigente, de forma que as pessoas até toleram ou simpatizam com os homossexuais, todavia não aceitam políticas públicas de igualdade para essa classe estigmatizada, alegando na maioria das vezes que a classe LGBTQIA+, quer “privilégios” por outro lado a realidade social tem cunho cultural, até mesmo político, e se revela em razão da heteronormatividade vigente, e que oprime e violenta essas pessoas de forma desumana e cruel.

Sobre a homofobia moderna, Roger Raupp Rios, citando Freud, PocaHy, Young-Bruehl e Borrillo, preconiza:

A discriminação homofóbica seria, portanto, sintoma que se cria a fim de evitar uma situação de perigo, cuja presença foi assinalada pela geração de angústia (FREUD, 1998: 56). Como refere Fernando PocaHy (2006), ao descrever a formulação psicológica desta dinâmica, da reação a este medo, geralmente paralisante e voltada para si em caráter de evitação, podem resultar atos de agressão visando suportá-lo. Daí a aplicação das abordagens psicológicas do fenômeno discriminatório à homofobia. Neste contexto, uma hipótese particularmente divulgada é a de que reações homofóbicas violentas provêm de sujeitos em grave conflito interno com suas próprias tendências homossexuais, resultantes da projeção de um sentimento insuportável de identificação inconsciente com a homossexualidade, donde a intolerância à homossexualidade. Não obstante a discussão sobre a posição freudiana diante da homossexualidade (YOUNG-BRUEHL, 1996: 13-9), o fato é que a “homofobia clínica”, ao lado da “homofobia antropológica”, do stalinismo e do nazismo foram as principais ideologias que construíram a homofobia moderna, de caráter laico e não-teológico. (BORRILLO, 2015, p. 61-62).

No Brasil apesar de todos os avanços e evoluções no campo para com as garantias relacionadas a direitos e liberdades fundamentais, ainda o país vive sobre a égide pautada em uma conjuntura heterossexual mesmo de forma subjetiva. Desta forma quando algum membro da comunidade LGBTQIA+ se desvia dessa conjuntura socialmente imposta nos moldes dos padrões da heteronormatividade sofrem todos os tipos de discriminações e violências sejam elas físicas, morais, verbais (MACRAE, 2018).

No campo da violência contra a comunidade LGBTQIA+, em especial contra homossexuais podem ser compreendidas através de teorias feministas e de gênero, onde basicamente agressores em sua grande maioria de casos são homens heterossexuais jovens que nas palavras de Althusser (1992), parecem professar uma ideologia machista e patriarcal, embora assumam determinadas nuances e expressões para cada segmento homossexual. O uso da violência é uma forma de recurso utilizado com intuito de manter um paradoxo ideológico, heterossexual masculino, em que existe uma concepção de enfraquecimento da mesma em relação ao comportamento da comunidade LGBTQIA+, deslegitimadas, despontando como

um recurso para a anulação e a subordinação dos outros “inferiorizados” e “fracos” aos seus interesses e controle.

O uso “ilegítimo” da força física muitas vezes ate mesmo pelo Estado, a exemplo de policiais que cometem abuso de autoridade matando pessoas da comunidade LGBTQIA+ através do “uso irregular” e abusivo da força física que é bastante usado contra as minorias sexuais principalmente contra homossexuais e negros, sejam eles femininos ou masculinos, sendo esse tipo de violência muito comum em área de prostituição em grandes centros urbanos no Brasil e no mundo.

Nas palavras de Weber, podemos contemplar que :

Nessas ocasiões específicas tem revelado, que no Brasil existe um paradoxo, posto que muitos dos assassinatos venham sendo cometidos por policiais que abusam de sua autoridade, configurando no uso “ilegítimo” da força contra minorias sexuais executadas em áreas de prostituição. A prostituição e a homossexualidade não é um crime, mas são rotuladas e apreendidas pela força de repressão como condutas desviantes tomadas como ilegais. Esse fato vem revelando a homofobia institucional, praticada por policiais, inadmissíveis em um Estado Democrático de Direito. Essa pesquisa vem revelando as manifestações em diferentes setores da sociedade, e em especial na sociedade civil e política, perpetuada pelos “aparelhos ideológicos do Estado”, inclusive pela escola entre outros. (WEBER, 1992, p. 89).

De acordo com Maria Cecília Gomes (2019), A discriminação e o preconceito, mais a violência, são sempre atitudes negativas e contextualizadas, locais e situadas, porém gozam de certa cumplicidade social e cultural que favorecem em determinados grupos sociais (GOMEZ, 2008, p. 91). Para a autora existe necessidade de se definir melhor o tipo de violência contra lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis e suas diferentes expressões enquanto tipos de crimes e categorias na forma e estrutura do direito, pelos quais, sempre variam de acordo com diferentes países e contextos. Em países a exemplo dos EUA, atitudes violentas seja ela de qualquer natureza direcionada a comunidade LGBTQIA+ é considerado como “crime de ódio” sendo a conduta perpetrada pelo agente, como uma conduta considerada não somente como discriminação por orientação sexual mais como um ato discriminatório racial e de gênero entre outras. Já no Brasil é comum no movimento homossexual brasileiro a tipificação penal deste tipo de crime, como a chamada “violência homofóbica” ou para muitos “violência de gênero”. porém, existem grande diferenças nas estruturas e formas de captação do mesmo fenômeno e como ele se projeta na forma do direito e na sua tipificação enquanto como crime no EUA e no Brasil. Entretanto, sendo que no Brasil, negativamente não há ainda uma lei tipificando esse tipo de crime no país (RAMOS, 2005).

Existe também o chamado crime simbólico que é aquele crime motivado por intolerância seja ela religiosa, social, interpessoal e cultural, que são direcionadas a um grupo de pessoas que compõe toda uma comunidade como a comunidade LGBTQIA+, negros,

mulheres, indos ... que segundo Bitencourt, (2008), é diferente de crime comum porque esse tipo de prática contra as minorias é um tipo de violência exemplar. Enquanto o crime instrumental opera como um tipo de preconceito contra estereótipos, onde geralmente a vítima possui algum tipo de identidade que são referidas a uma multiplicidade de indivíduos. Nesse sentido ela trabalha a distinção entre “ódio” e “bias” na tentativa de refinar e englobar todos os tipos de violência contra LGBT, mas adverte que a violência transborda as tipificações da lei, por isso propõem a categoria de preconceito sexual, porque conjugam a “predisposição”, o “bias” da discriminação com o “ódio” da animosidade contra grupos e segmentos. Nesse sentido percebemos que os crimes sexuais e de ódio podem explicar e englobar os motivos até mesmo da escolha das vítimas tanto para a realização de um crime “simbólico” quanto um crime “homofóbico”. A principal diferença entre predisposição e ódio é de que se refere a escolha da vítima, cuja seleção pode estar guiada pelo ódio e animosidade ou não – como na maioria dos casos. Além dos mais, em alguns casos temos observado uma sobreposição de tipificações de crimes, principalmente contra gays onde há associação entre assassinatos e roubos – “latrocínio” (GRECO, 2004)

As características especialmente apresentadas em crimes contra pessoas LGBTQIA+, em especial homens homossexuais efetuadas pelo agressor em casos de agressões de natureza física, estão baseadas no desejo do agressor de “punir” essas identidades, expressões, comportamentos ou corpos que diferem das normas e papéis de gênero tradicionais, ou que são contrários ao sistema binário homem/mulher. Geralmente esse tipo de violência é perpetrada contra pessoas LGBTQIA+, quando há publicamente manifestações de carinho e afeto entre pessoas do mesmo sexo, e a expressões de “feminilidade” percebidas em homens ou “masculinidade” em mulheres (FACHIN, 2003).

Nas palavras de Sagato, ele nos revela em seu entendimento que:

Violência pode manifestar-se no uso da força por agentes de segurança do Estado, encarregados de fazer cumprir a lei amparados em normas sobre a “moral pública”. Também pode tomar a forma de violência médica exercida contra pessoas cujos corpos diferem dos padrões socialmente aceitos de corpos masculinos ou femininos, na tentativa de “corrigir o seu sexo” dentre outras. (SAGATO, 1998, p. 87).

A comissão interamericana de direitos humanos, em parceria com a organização dos Estados Americanos, no dia 12 de novembro de 2015 publicou um relatório sobre o tema que nos revela em sua pesquisa que tanto no Brasil como no mundo há violência em grande projeção contra pessoas trans, principalmente por mulheres trans. O relatório nos mostra que as mulheres trans estão expostas num ciclo de violência, discriminação e criminalização que geralmente começa desde muito cedo, pela exclusão e violência sofrida em seus lares, comunidades e centros educacionais. Segundo o relatório feito pela CIDH, nos revela que:

Esta situação é agravada pela ausência, na maioria dos países da região, de disposições legais ou administrativas que reconheçam sua identidade de gênero. Além disso, como explicado neste relatório, segundo a informação recebida e os dados produzidos pela CIDH, a maioria das mulheres trans assassinadas tem menos de 35 anos de idade e são especialmente vulneráveis à violência perpetrada pelas forças de segurança do Estado, encarregadas de fazer cumprir a lei. (CIDH, 2019, p. 49).

No Brasil, temos como caso específico o assassinato da travesti Dandara dos Santos, com a reportagem do site G1, do estado do Ceará, percebemos que esse caso foi algo de repercussão nacional e internacional, em relação a crime de ódio, onde Dandara por motivos de cobrar um programa, foi assassinada com 42 anos, foi morta no dia 15 de fevereiro de 2017, no Bairro Bom Jardim, espancada, torturada, apedrejada e baleada. Os assassinos gravaram um vídeo que circulou nas redes sociais mostrando o ataque à mulher trans. Ela recebeu chutes, pauladas e foi levada em uma carrocinha de mão a outro ponto da via onde recebeu vários tiros.

Espancada, apedrejada e assassinada. Entre chutes, tapas, chineladas, pedradas e pauladas, Dandara percebia seu sangue e sua vida irem embora com o olhar conformado, sem chance de defesa, todo o ódio contido nas agressões foi registrado em vídeos feitos por um aparelho celular, feito por um dos agressores, onde que passaram a circular na internet em torno mais ou menos dezesseis dias após o assassinato. Dandara Kataryne (nome pelo qual gostava de ser chamada), 42 anos, travesti e moradora da região periférica da capital cearense, foi brutalmente agredida e morta por sete homens dominados pela intolerância. Após a publicação dos vídeos pelos algozes e posterior propagação através das redes sociais, o caso alcançou grande projeção e tornou-se internacionalmente repercutido. “Por favor, parem. Está doendo. Estão me machucando”, suplicava Dandara dos Santos, nome pelo qual, não se sabe exatamente por que, ficou conhecida após a morte.

Várias ligações segundo a Intercon (Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da comunicação) et al, (2018) foram feitas ao 190 chamadas de voz pela vizinhança enquanto a travesti implorava por socorro, entretanto uma viatura da polícia somente chegou ao local após o óbito, quando seu corpo, perfurado a balas, já se encontrava em um beco. Mesmo com toda essa violência, mais o homicídio, todas as investigações só tomaram grandes proporções a partir do momento em que a imprensa obteve conhecimento do caso, ambas tanto à polícia como a mídia, pressionadas pela repercussão que o registro causou na população. O choque foi tão amplo que, com a ajuda da inspetora da polícia civil Vitória Holanda, amiga da vítima, logo os acusados foram

identificados. Segundo informações extraídas do G1/Ceara matéria do ano:

Ao todo são sete adultos e quatro adolescentes: dos sete adultos, estão 10 presos Francisco José Monteiro de Oliveira Júnior, Jean Victor Silva Oliveira, Rafael Alves da Silva Paiva, Júlio César Braga da Costa e Isaias da Silva Camurça; enquanto foragidos e com prisão preventiva decretada estão Jonatha Willyan Sousa da Silva, Francisco Gabriel Reis e Francisco Wellington Teles. Os menores foram apreendidos e seus respectivos procedimentos encaminhados à 5ª Vara da Infância e da Juventude; já as buscas pelos foragidos estão à cargo do 32º Distrito Policial e da Divisão de Homicídios. (G1, 2017, p. 1).

Os cinco réus participantes do ato, foram condenados a 83 anos de prisão, se somadas as penas. Francisco José Monteiro de Oliveira Júnior, o 'Chupa Cabra', foi punido com 21 anos de reclusão; Jean Victor Silva Oliveira e Francisco Gabriel Campos dos Reis, o 'Didi' ou 'Gigia', com 16 anos; Rafael Alves da Silva Paiva, o 'Buiú', com 15 anos; e Isaias da Silva Camurça, o 'Zazá', com 14 anos. Quatro adolescentes foram apreendidos por participação no assassinato da travesti e cumprem medidas socioeducativas, determinadas por uma Vara da Infância e da Juventude (SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICAÇÃO, 2018).

As relações de poder da sociedade que apedrejou Dandara e tantas outras mulheres travestis e transexuais, foi pelo simples fato de todas serem marginalizadas e não se encaixarem nos modelos da heteronormatividade que são estabelecidos em um contexto social.

Para Rita Segato (1998, p. 8) e Judith Butler (2003, p. 8), a heteronormatividade é a matriz base para o estabelecimento do poder e da naturalização dos corpos, gêneros e desejos. Ela é a primeira inserção do poder na socialização do sujeito e pode ser apresentada como uma grade de símbolos culturais e sociais que se estabelecem de forma cognitiva. Nela, todos os sujeitos são imersos numa repetição ordenada de signos que, como já vimos, começa com aquela primeira cena a que o indivíduo é exposto e continua através de um emaranhado de fatores, como mídia e escolarização, e que vão orientar e classificar esses sujeitos de acordo com um ideal comportamental. Esse ideal nunca será plenamente alcançado, mas aquela ou aquele que não fizer a tentativa ou desviar da performance de representação do papel pagará com sua dignidade e estará exposta ou exposto às violências de todo tipo, desde olhares enviesados até linchamentos fatais. (REIS; PINHO, 2016, p. 12-13).

Podemos entender que o caso Dandara nos faz refletir que, a construção dessa narrativa retrata com acidez e sensibilidade as relações distorcidas das Dandaras da vida em uma sociedade que não há possibilidade de sobrevivência, por questões de não aceitação. O caso Dandara representa não só a hipocrisia de uma sociedade doente, mas um pouco de todos(as) os(as) que são apedrejados(as) diariamente, sendo o Brasil ainda nos dias de hoje “O país que mais mata travestis, transexuais, homossexuais e bissexuais no mundo”. Existe inúmeros casos de crimes e violência de ódio no Brasil além do caso Dandara, muitos deles

nem tem visibilidade pela grande mídia, podemos citar como exemplos : Conforme dados extraídos do program Profissão Repórter da TV Globo em 2017,o jovem Gabe Kowalczyk foi alvo de agressões e uma tentativa de estupro em setembro. Segundo ele, três homens partiram para cima dele em Interlagos, na zona sul de São Paulo proferindo as seguintes palavras contras ele :

Você quer ser mulher? Então agora vai apanhar como mulher, disseram os agressores antes de feri-lo, O caso de Gabe provocou revolta no Facebook. Gabe sofreu traumatismo craniano leve, lesão no tórax e no estômago e luxação nos tornozelos, foi parar no hospital com sérios hematomas por todo o corpo. (TV GLOBO, 2017, p. 12).

Ele foi levado ao pronto-socorro, Raphael Almeida e Danilo Putinato de São Paulo, são um casal gay foi espancado por um grupo de cerca de 15 homens dentro de um trem da Linha 1-Azul do Metrô de São Paulo em novembro de 2017.O metroviário DaniloFerreira Putinato, de 21 anos, e o bancário Raphael Almeida Martins, de 20, foram agredidos com socos e chutes e expulsos a pontapés da composição pelo grupo, Além dos hematomas e nariz quebrado de Raphael, tanto ele quanto Danilo se queixaram das ofensas repetitivas, o casal prestou um boletim de ocorrência na delegacia, sendo o crime investigado por lesão corporal. Temos o Pequeno Alex Soares de oito anos, era constantemente surrado pelo pai, que odiava o jeito do pequeno. A criança gostava de dança do ventre e de lavar louça. Morreu após ser seguidamente espancado. O pai, Alex André, foi preso, entre outros inúmeros casos de crimes e agressões por ódio a homo sexualidade e questões de gênero.

CAPÍTULO IV - ASPECTO DE INCIDENCIA DE CASOS DE HOMOTRANSFOBIA NO BRASIL EM RELAÇÃO Á CRIMES DE ÓDIO, BEM COMO PODER PUNITIVO ESTATAL, A LUZ DA OMISSÃO LEGISLATIVA E ATUAÇÃO DO STF EM IMPLEMENTAÇÃO DA ADO 26 E MI 4733; CRIME DE RACISMO E A LEI 7.716/89, EQUIPARAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA AO CRIME DE RACISMO

O Brasil conforme estudos feitos pela mais antiga Associação em defesa de homossexuais e transexuais no país, estão, grupo Gay da Bahia (GGB), revela que o nosso país é recordista mundial em assassinatos as pessoas da comunidade LGBTQIA+, Estudos feitos apontam que, desde que se iniciará uma pesquisa a 37 anos atrás, o ano 2016 teve o maior número de vítimas foram 343 mortos dos quais 173 eram gays (50%), 144 (42%) trans (Travestis e transexuais), das lésbicas (3%), quatro bissexuais (1%), além de 12 heterossexuais também sofreram crimes (“T-lovers”), A exemplo de um pai que andava nas ruas de São Paulo abraçado com o seu filho e foram confundidos com um casal gay. O estado de São Paulo lidera lista, Com 49 assassinados. Ainda de acordo com GGB, As pessoas transexuais formam o segundo grupo mais atingido dando ênfase a vitimas fatais em decorrência de ataques LGBTfobicos no mesmo ano, ou seja temos uma média de um a cada três dias casos de violência contra LGBT. Segundo Nucci, (2020), no Brasil hoje o risco de elas serem assassinadas e 14 vezes maior em relação a gays brancos cisgeneros. Sua expectativa de vida é de 35 anos, menos da metade da média nacional que variar entre 75 a 80 anos de idade (GOMES, 2019).

Figura 1 – Assassinatos da população LGBT no Brasil



Fonte: Site Estado de Minas (dados do Grupo Gay da Bahia).

Existe uma lacuna para ter dados efetivos em relação as mortes de pessoas trans principalmente mulheres trans porque os dados das secretarias de segurança pública, os boletins de ocorrência não geram indicadores baseados em identidade de gênero e orientação sexual, reforçando ainda mais uma característica expressiva do preconceito estrutural existente no nosso país:

Obtemos como exemplo claro e efetivo disso, o caso Dandara que no relatório diário de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS) como Antônio Cleilson Ferreira Vasconcelos, seu nome de registro. No espaço destinado ao tipo de arma utilizada no crime, está escrito apenas “outros”. (GRUPO GAY DA BAHIA, 2019, p. 44).

No ano de 2021 houve no Brasil pelo menos 316 mortes violentas de pessoas lésbicas, gays bissexual as travestis, transexuais e pessoas não está sexo. Esse quantitativo representa um aumento de 33,3% em relação ao ano anterior, quando foram 237 mortes. Os dados constam um relatório bem apurado de mortes e violências contra LGBT no Brasil (GOMES, 2019, p. 88).

Entre os crimes ocorridos no ano passado, tivemos uma estimativa de 262 homicídios o que corresponde a (82,91%) dos casos, 26 suicídios (8,23%) 23 latrocínios, (7,28%), E apenas cinco mortes por outras causas (1,58%). Os relatórios que foram produzidos por meio do Observatório de mortes e violências contra LGBT mas é resultado de uma parceria entre a acontece a arte e política LGBT+, Associação Nacional de travestis e transexuais (André) e a Associação Brasileira de lésbicas, gays, be sexuais, travestis, transexuais e Intersexos (ABGLT).

Essas pesquisas foram realizadas através de uma base de dados compartilhadas entre esses três institutos, o trabalho contém os registros de casos encontrados em jornais, portais de notícia e de rede sociais. As violências encontra-se em diferentes ambientes, como doméstico via pública, cárcere e local de trabalho. Segundo a agencia o instituto Agencia Brasil:

Apesar desse número já representar a grande perda de pessoas, apenas por sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, temos indícios para presumir que esses dados ainda são subnotificados no Brasil”, divulgaram as entidades, que apontaram para a ausência de dados governamentais como desafio para elaboração do dossiê. (BRASIL, 2019. P. 6).

Durante o ano de 2017, Segundo Carlos Roberto Siqueira Castro,(2019), mais de “445 LGBTQIA+, morreram no Brasil, vítimas da homotransfobia, sendo 387 assassinatos e 58 suicídios. A cada 19 horas, um membro da comunidade LGBT é brutalmente assassinado ou se suicida vítima da ‘LGBTfobia’. Matam-se mais pessoas da

comunidade LGBTQIA+ no Brasil do que nos 13 países onde vigora em sua legislação, pena de morte contra os LGBTs”. É visivelmente perceptível que todas essas mortes, inacreditavelmente são fruto do preconceito e da intolerância, isso nos revela que existe uma linha tênue bastante crescente em comparativos do ano de 2013 para 2022, com um grande crescimento significativo em casos de homotransfobia seguidos de morte.

De acordo com o levantamento feito pela agência Brasil (2019), os perfis mais violentados são: homens gays, (45,89%), com um total de 145 mortes; e as travestis e mulheres trans (44,62%), com 141 mortes. As mulheres cis gênero lésbicas representam (3,80%) das mortes totalizando 12 casos; os homens trans e pessoas transmasculinas somam 2,5% dos casos (oito mortes). Já pessoas bissexuais e pessoas identificadas como outros segmentos (0,95%), tiveram 3 mortes em cada grupo. Ainda houveram pessoas que sua orientação sexual e identidade de gênero não conseguiram ser identificadas, representando (1,27%), do total com 4 casos.

O perfil de idade das vítimas variam de 13 a 69 anos em 2021, sendo que em se tratando de mortes, a maioria foram prevalentes entre jovens de 20 a 29 anos de idade (96 casos, o que representa uma porcentagem de (30,38% do total). As demais faixas etárias se enquadram nas seguintes proporções: 22 pessoas com idade entre 10 a 19 anos (6,96%); 68 pessoas entre 30 a 39 anos de idade (21,52%); 36 pessoas entre 40 a 49 anos (11,39%); 21 pessoas entre 50 a 59 anos (6,65%), e 13 pessoas entre 60 a 69 anos de idade (4,11%). Em 60 casos não foi possível identificar a idade em um total de (18,89). Ainda em relação a questões etárias curiosamente temos casos entre adolescentes de 13 a 17 anos, existindo um caso de um adolescente de 13 anos ficando marcado como o caso da mais jovem caso de transfemicídio do Brasil, da jovem Keron Ravach no estado do Ceará, foi espancada até a morte, atingida com pauladas, socos, chutes, facadas e pedradas. O suspeito do crime era apenas um adolescente de 17 anos de idade, ele foi apreendido 21 horas depois do crime. Durante seu depoimento na delegacia, o jovem confessou o crime, disse que encontrou a vítima para fazer um programa onde tinha intenções de fazer sexo com a vítima, ao encontrá-la matou a menina por um desentendimento no pagamento (CASTRO, 2019, p. 667).

As características peculiares desses tipos penais na concepção penalista e operador do direito, Rogerio Greco (2004), são geralmente crimes, com viés punitivo, por parte do agressor, como que ele de fato quisesse punir a pessoa por ser quem é. Observamos que existe casos de pessoas que são mortas e tem seu órgão genital cortado e colocado na boca, geralmente vestidos de mulheres no caso de homens gays grande parte cisgênero e

mulheres trans, com o intuito de punir e fazer-los virar “homem” na concepção machista discriminatória. Contemplamos também casos de mulheres lésbicas que são estupradas e muitas vezes mortas, onde na concepção do agressor o ato de estuprar, ira proporcionar que a mesmo passe a ter preferências pelo sexo oposto.

A maior parte das mortes, em especial no ano de 2021, ocorreu por meio de torturas tais como: esfaqueamento, armas de fogo, asfixia e espancamento. Segundo o dossiê temos 91 casos de esfaqueamento com (28,8%) no total, em segundo lugar temos as mortes por arma de fogo, que 26,27%), em terceiro lugar por espancamento, com 20 casos (6,33%), e asfixia com 10 casos, (3,16%). No total foram identificados 26 diferentes tipos de causas de morte para com LFBTQIA+ no Brasil (BRASIL, 2020).

Para Bitencourt (2008), A maioria das mortes acontecem no período noturno que justamente compreende o turno mais comum de praticas profissionais relacionado a prostituição, ou em momentos de lazer que em grande parte são realizados por LGBTQIA+ é o período de fato que existe maior vulnerabilidade no caso turno da noite. No ano de 2021 temos um total de 152 casos no turno da noite (48,10%), no período diurno (11,08%) e 129 casos em períodos não identificados (40,82%).

As regiões com maior incidência e prevalência de mortes por LBGTfobia é a região Nordeste e Sudeste do país, onde tiveram 116 e 103 casos de mortes violentas de pessoas LGBTQ+ respectivamente. Entretanto as demais regiões do país ficaram apenas em torno de 30 mortes cada um durante o ano de 2021: temos 36 no centro oeste, 28 na região sul, 32 Norte. Os estados com maior casos de morte estão em primeiro lugar São Paulo (42 casos), Bahia (30 casos), Minas gerais (27 casos) e Rio de Janeiro (26 casos), tendo como fator contribuindo o aspecto não só cultural mais também por questões de serem os mais populosos do país (BRASIL, 2019).

É importante frisar também a incidência de morte por meio de suicídio entre LGBTQ+ por motivos da opressão do preconceito estrutural bem como a LBGTfobia, que causa serios impactos a saúde mental, ocasionando como consequência casos como a retirada da própria vida. Temos como número de casos em travestis e mulheres trans (38,46%), em um total de 10 pessoas, e homens gays (30,77%) com total de 8 homens sendo estes a maior parcelas homens negros. Em seguida temos homens trans e outros segmentos com apenas 2 casos de cada segmento (BRASIL, 2020).

Mesmo com esse cenário caótico, percebemos que existe uma omissão por partedo poder legislativo na criação de leis, tipos penais e programas de combate a LBGTfobia, com base na avaliação das entidades que participaram desse levantamentosobre incidência

e prevalência de mortes, é que o cenário de violência nada mudou, sendo dessa forma a verificação de anseios sociais por parte de pessoas pertencentes a comunidade como também familiares, acerca de medidas efetivas por parte do Estado para enfrentamento da homotransfobia no Brasil, mesmo apesar das conquistas oriundas do poder judiciário, o poder legislativo continua inerte, mesmo apesar de ainda estar acumulando vítimas, permanecendo enraizada em toda a sociedade (COSTA; NARDI, 2020).

Nas colocações de Dias (2020), existe infelizmente empecilhos que impedem que a comunidade LGBTQIA+ avance nas pautas em detrimento da criação de leis e programas específicos de combate a homotransfobia, por parte de membros do congresso nacional, que na maioria das vezes fundamentam seus argumentos, com viés voltados ao etnocentrismo, revelando e objetificando as suas verdades como absolutas e inquestionáveis deixando de lado na maioria dos casos, estudos e dados socioantropológicos que mostram o contrário e suas convicções acerca do problema e da realidade vigente.

Temos também as pautas religiosos “fundamentalismo religioso” que também ajudam a prestar esse desserviço, com alegações a perpetuação de características inexistente a exemplo da chamada ideologia de gênero tão muitas vezes citada por pessoas públicas a exemplo do atual presidente da república “Jair Messias Bolsonaro”, de acordo com Borrillo, (2015), essas características são muito utilizadas por conservadores que querem impor a heteronormatividade como um fator absoluto e que humanamente fere o estado laico de direito, querendo com isso fazer que os temas sejam pautados em teocracia, ferindo o direito e garantia individual em relação a questões de liberdade sexual e de gênero, onde através disso tenta impor o binarismo que de certa forma vai de contra a concepção da constituição internacional de juristas e do serviço internacional dos Direitos humanos, onde relatam que a orientação sexual defini-se como a capacidade de cada ser humano independente do gênero ter atração, emocional, afetiva ou sexual por indivíduos do mesmo gênero, gênero oposto ou de mais de um gênero se assim for o caso. Todavia a identidade de gênero se caracteriza pela a experiência individual e interna de cada indivíduo podendo ou não corresponder ao sexo de seu nascimento (FREITAS, 2007).

Compreendemos que esses grupos conservadores segundo uma interpretação irracional em relação ao grupo LGBTQIA+. Segundo Costa e Nardi (2015), o termo homofobia refere-se à conceitualização da violência e discriminação contra indivíduos que apresentem orientação sexual diversa da heterossexual alimenta a homofobia de maneira significativa, contribuindo para o não comprimento da principiologia

constitucional a exemplo do principio da dignidade da pessoa humana que presa pelas garantias fundamentais básicas, causando assim u grande aumento expressivo nas desigualdades sociais, de modo que diante do ponto de vista social deixou as pessoas mais intolerantes e sem empatia para com as outras (BRASIL, 2019).

Segundo Baroso (2019), a Republica Federativa do Brasil em sua Constituição Federal, garante sem seu texto constitucional a garantia da “não discriminação” como um direito fundamental garantido baseado no principio da igualdade. A prerrogativa de igualdade segundo o entendimento Silva (2013, p. 78), constitui característica imprescindível de Democracia, não permitindo privilégios e distinções que um Regime Liberal consagra.

Fazendo analogia ao principio da igualdade, afirma Dias (2014), que o texto constitucional é claro em seu (art. 1º, III), onde a carta Magna tem como um dos seus objetivos fundamentais proporcionar o bem de todos, sem preconceito de raça, origem, cor, sexo, igualdade ou qualquer outra forma de discriminação. Assegurando ainda que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo dessa forma a igualdade e a justiça valores altamente primordiais para uma sociedade pluralista e sem características discriminatórias das mais diversas natureza.

Direito penal foi adotado pela Constituição Federal de 1988 como mecanismo responsável para punir ilícitos penais e defender os direitos humanos, que para Nucci (2020, p. 73) “É o conjunto de normas jurídicas voltado a fixação dos limites do poder punitivo do estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes bem como as regras atinentes a sua aplicação“. O Direito Penal tem papel fundamental em tipifica ações criminais para condutas contra os grupos vulneráveis, onde são bastantes postas as violências sofrem constantemente.

A omissão legislativa até o ano de 2019 fez com que o poder punitivo estatal tratasse os casos direcionados a comunidade LGBT + não de forma específica mas sim um contexto geral; porém a nossa Constituição Federal tem caráter dirigente, que definir tarefas a serem concretizadas, sendo a do poder legislativo criar leis, e caso isso não ocorra gera um fenômeno chamado de omissão constitucional. Foi por meio de uma omissão constitucional que levou ao ajuízoamento da ADO nº 26 (SIQUEIRA; SANTANA, 2019).

Por esse motivo foi para atender essas demandas e esses reespecitvos anseios sociais contra a comunidade LGBTQIA+, a ADO nº 26, esse pedido foi formulado pelos seguintes movimentos ((ABLGT - Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis no

MI e PPS - Partido Popular Socialista na ADO) - ambos representados pelo advogado Paulo Roberto Iotti Vechiatti.). Entre os dias 13/02/2019 e 13/06/2019 foram feitos os julgamentos da ADO nº 26, em conjunto com o do MI 4733.

Com o objetivo de suprir a lacuna legislativa referente à criminalização de atos homotransfóbicos (homofônicos e transfóbicos), foi proposto também o Mandado de Injunção pela Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em 10/05/2012. Nos pedidos foram especificamente exigindo a declaração de mora legislativa e de superação desta por meio de decisão do Tribunal. Além disso, também foi pedido indenização do Estado pela referida mora (BRASIL, 2020).

Foi propostas a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ADO nº 26, pelo Partido Popular Socialista em 19/12/2013 com os mesmos objetivos do Mandado de Injunção, tendo como amici curiae, o Grupo Gay da Bahia – GGB; a Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT; o Grupo de Advogados Pela Diversidade Sexual – GADVS; a Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE; a Frente Parlamentar "Mista" da Família e Apoio à Vida; o Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgênicos; a Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas – COBIM; o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU; o Conselho Federal de Psicologia; a Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA e a Defensoria Pública do Distrito Federal (BRASIL 2021).

A ADO nº 26, assumiu efetivamente o papel de instrumento para a realização do controle de constitucionalidade sendo implementada pelo supremo tribunal federal “A ação direta de inconstitucionalidade por omissão” enfrentando a inaplicabilidade das normas constitucionais, Silva (2013) em sua colocações exemplifica claramente da seguinte maneira:

A Constituição, por exemplo, prevê o direito de participação dos trabalhadores nos lucros e na gestão das empresas, conforme definido em lei, mas, se esse direito não se realizar, por omissão do legislador em produzir a lei aí referida e necessária à plena aplicação da norma, tal omissão se caracterizará como inconstitucional. Ocorre, então, o pressuposto para a propositura de uma ação de inconstitucionalidade por omissão, visando obter do legislador a elaboração da lei em causa. (SILVA, 2013, p. 49).

Em resumo, o Brasil diferentemente de países a exemplo dos Estados Unidos em sua conjuntura normativa/ social de seu ordenamento jurídico adota uma postura diferente da *judicial review* onde é bem comum nos EUA, que em sua atuação apenas se limitam a declarar uma lei constitucional (BRASIL, 2013). No Brasil, a sua jurisdição

constitucional sempre desempenha, com intuito de guardar e aplicar de forma efetiva os preceitos da constituição, algumas funções a mais do que somente analisar leis vindas do poder legislativo. Dentre elas estão:

A aplicação direta da Constituição a determinadas situações, com atribuição de sentido a determinada cláusula constitucional; a interpretação conforme a Constituição e a criação temporária de normas para sanar hipóteses conhecidas como de inconstitucionalidade por omissão, que ocorrem quando determinada norma constitucional depende de regulamentação por lei, mas o Legislativo se queda inerte, deixando de editá-la. (BARROSO, 2019, p. 470).

O STF, ao longo dos anos realizava seus julgamentos de ADOs com base na posição não concretista O que significa que o mesmo apenas reconhece a omissão do poder legislativo, não podendo criar leis que eram objeto de ação, não atuando como legislador positivo. Durante o ano de 2007, através de um novo entendimento jurisprudencial o STF, Passou a adotar a posição concretivista, está em geral, atua da forma que, além de declarar a omissão legislativa, passou aplicar legislação infraconstitucional já existente determinando prazos para que o legislativo criar a norma requerida. É importante enfatizar que esses tipos de entendimento são direcionados aos mandados de injunção e não ações de inconstitucionalidade (TEIXEIRA, 2019).

De acordo com Cabral (2019), mediante a inércia efetiva sobre criminalizar a homofobia e transforbia, que o autor da ADO nº 26/DF demonstra que esses atentados discriminatórios estão inclusos os mesmos comportamentos definidos a idéia de racismo mas que a lei n 7.716/89 — Lei do racismo. Demonstra-se então a total omissão do poder legislativo quanto a inexistência da conduta exigida pela Constituição, conforme art. 5 XLI, Que diz “a lei punira a qualquer discriminação atentatória a dos direitos e liberdades fundamentais” entretanto a referida lei anda não existe (BRASIL, 2019).

Segundo a Constituição Federal /88 em seu art. 5º, inciso XLII, diz que :

A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, nesses termos garante não só a discriminação em virtude da raça, mas também, como cabe a obrigação ao Congresso Nacional incriminar os atos atentatórios provenientes de preconceitos em face da orientação sexual ou identidade de gênero. (BRASIL, 2019, p. 19).

O art 5º, e seus incisos, trata no seu título II, os “Direitos Fundamentais” – que são indispensáveis ao ser humano, que asseguram a todos uma existência digna, livre e igual. Dessa forma, o Estado tem o dever de concretizá-los e aplicá-los ao cotidiano dos cidadãos (PINHO, 2019).

Compreende assim que os alusivos direitos fundamentais remetem ao direito

subjetivo e são em regra de aplicação imediata, para art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, Martins (2014), pontua que os brasileiros e estrangeiros têm o direito de ver a concretização do texto da Constituição. Quando por ventura os membros da comunidade LGBTQIA+ vierem a sofrer racismo, seja ele de qualquer natureza repressora, será possível exigir a garantia da legislação penal que pune todos os que praticarem tais atos discriminatórios. A normativa constitucional é organizada em normas aplicáveis e normas não aplicáveis nas colocações de Silva (1967), e Brasil (1988), entendemos que:

explica que as normas constitucionais se dividem em self- executing provisions e not-executing provisions, respectivamente, significando autoaplicáveis e não autoaplicáveis. As self- executing são referentes às normas de plena eficácia jurídica, ou seja, não há necessidade de normas infraconstitucionais. Já as not- executing, são as normas que dependem de complemento de leis ordinárias. De forma que a norma abordada no inciso XLII do art. 5º da CF/88 é uma norma não auto executável. Logo, quando o constituinte cria a norma para que tipifiquem o crime de racismo, o cumprimento passa a ser responsabilidade do legislador ordinário. (BRASIL, 1988, p. 33).

A ADO nº 26 foi implementada a luz da omissão legislativa em relação a homotransfobia no Brasil porque segundo as palavras de Barroso (2019), a principal função e objetivo da Supremas Cortes é cumprir a Constituição, protegendo-a de todas as ameaças e omissões, independente se vindo de particulares ou de outros poderes:

A aplicação direta da Constituição a determinadas situações, com atribuição de sentido a determinada cláusula constitucional; a interpretação conforme a Constituição e a criação temporária de normas para sanar hipóteses conhecidas como de inconstitucionalidade por omissão, que ocorrem quando determinada norma constitucional depende de regulamentação por lei, mas o Legislativo se queda inerte, deixando de editá-la. (BARROSO, 2019, p. 470).

A atuação do STF, pode ser compreendida como ativismo judicial, que se caracteriza em o poder judicial assumir uma competência que não seja sua por omissão de outro poder em suas funções típicas, a respeito desse tema o jurista Streck (2013) *apud* Gonçalves, Caldas e Portilho (2020, p. 12) o ativismo judicial pode ser uma ameaça à democracia e ao princípio da separação de poderes, de forma que, esse fenômeno deriva dos entendimentos pessoais dos juízes e dos tribunais. Porém, Gilmar Mendes (2014, p 34) *apud* Gonçalves, Caldas e Portilho (2020, p. 22), devido à demora para corrigir a inconstitucionalidade, a decisão proferida pode adotar medidas para regularizar a matéria omissa, mas desde que tenha um prazo certo ou até que o Poder Legislativo edite a lacuna existente. Assim entende-se que o Tribunal não tem como finalidade ser legislador positivo, mas sim de garantir o cumprimento das premissas da Constituição Federal por força de decisão judicial.

No entendimento elaborado pelo próprio STF em julgados anteriores ao ano de 2019 criou-se precedentes sobre, através da análise do texto constitucional em seu artigo 5º, LXXIV nos revela que:

O controle judicial de omissão em matéria de políticas públicas é possível – e, mais que isso, imperativo – diante de quadros de eternização ilícita das etapas de implementação dos planos constitucionais ou, ainda, em face de violação sistêmica dos direitos fundamentais, uma vez que o princípio da separação dos Poderes não pode ser interpretado como mecanismo impeditivo da eficácia das normas constitucionais, sob pena de transformar os programas da Carta Maior em meras promessas. Precedente: ADPF 347 MC, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 9/9/2015, DJe 19/2/2016. (BRASIL, 2016).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que os membros da comunidade LGBTQIA+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação, aos discursarem foi proferidaas seguintes palavras dentro da esfera de suas análises:

Quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica . Onde absolutamente nenhum cidadão (a) Brasileiro sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. (BRASIL, 2020 .p. 11)

Onde dessa forma garantindo as pessoas dessa comunidade a posse plena e integral da cidadania para seu efetivo gozo,com respeito por motivo de sua condição quando para suas escolhas interpessoais que, pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie (SILVA, 2013).

Existem varias dimensões conceituais sobre o racismo que não se prende apenas a aspectos estritamente fenotípicos, constitui manifestação de poder que, ao buscar justificação na desigualdade, onde em uma análise objetiva sobre as questões que envolvem dominação do grupo majoritário (pessoas heterossexuais cisgeneros, brancas) sobre integrantes de grupos vulneráveis (como a comunidade lgbti+), fazendo instaurar, mediante odiosa onde Brasil (2019, p. 76) diz que é (e inaceitável) inferiorização, situação de injusta exclusão de ordem política e de natureza jurídico-social:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social,projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política,à subjugação social e à negação da alteridade,da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo

vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (BRASIL, 2019, p. 85).

A respeito do princípio da legalidade existe algumas divergências por partes de alguns doutrinadores a exemplo de Pinho (2016), que diz que a separação dos poderes em suas respectivas funções típicas existe contrariar o absolutismo, visando evitar a concentração do poder nas mãos de uma pessoa só. Os órgãos inerentes ao nosso estado democrático de direito segundo Pinho aborda:

Funções governamentais para cada órgão independente e especializado, ficando então distribuídas como Legislativo, Executivo e Judiciário. Contando que o Legislativo tem como função típica elaborar leis e o Judiciário, a responsabilidade para distribuir justiça e aplicar leis aos casos concretos, em litígios. Dessa forma, é necessário o exame da atuação do STF (Poder Judiciário) e se agiu conforme o seu papel diante da ausência do Poder Legislativo. (PINHO, 2016, p. 51).

Em contraposição a esse argumento de alguns doutrinadores temos outros a exemplo de Rios (2002, p. 56), onde ele nos revela que o STF é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República (BRASIL, 1988). Onde a referida suprema corte, conjuntamente com o poder judiciário brasileiro, poderá se necessário aplicar as normas gerais para poder fazer cumprir os princípios e dizeres constitucionais afim de que seja cumprida todas as determinações inerentes ao princípio da dignidade humana, inclusive temos como em suas principais funções está a de julgar segundo Bandeira (2016, p. 30), a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro (BRASIL, 2019).

No entendimento do ministro Barroso (2019), em suas colocações a respeito ele diz que a principal atribuição dos tribunais é na qualidade de protetor da constituição Federal/88 protegendo-a de todas as ameaças sejam elas por omissões ou não; sejam elas vindo de poderes ou de particulares. O controle de constitucionalidade existe não só para que uma lei criada pelo Poder Legislativo (preferência dada à sua função típica), venha a confrontar princípios ou artigos do texto constitucional, mais também existe para que em casos de inércia do órgão legislador responsável tenha uma postura indiferentes aos anseios sociais existentes que são impeditivos para o efetivo cumprimento da carta

magna. Na atuação como relator, inicia em sua fala o ministro Celso de Mello com feliz apontamento:

Sei que, em razão de meu voto e de minha conhecida posição em defesa dos direitos das minorias (que compõem os denominados “grupos vulneráveis”), serei inevitavelmente incluído no “Index” mantido pelos cultores da intolerância cujas mentes sombrias – que rejeitam o pensamento crítico, que repudiam o direito ao dissenso, que ignoram o sentido democrático da alteridade e do pluralismo de ideias, que se apresentam como corifeus e epígonos de sectárias doutrinas fundamentalistas – desconhecem a importância do convívio harmonioso e respeitoso entre visões de mundo antagônicas!!!! Muito mais importante, no entanto, do que atitudes preconceituosas e discriminatórias, tão lesivas quão atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais de qualquer pessoa, independentemente de suas convicções, orientação sexual e percepção em torno de sua identidade de gênero, é a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbem fazer prevalecer, sempre, no exercício irrenunciável da jurisdição constitucional, a autoridade e a supremacia da Constituição e das leis da República”, arrematando que “Regimes democráticos não convivem com práticas de intolerância ou, até mesmo, com comportamentos de ódio, pois uma de suas características essenciais reside, fundamentalmente, no pluralismo de ideias e na diversidade de visões de mundo, em ordem a viabilizar, no contexto de uma dada formação social, uma comunidade inclusiva de cidadãos, que se sintam livres e protegidos contra ações promovidas pelo Estado ou praticadas por particulares que lhes restrinjam o pleno exercício de suas prerrogativas e liberdades constitucionais por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero”. (BRASIL, 2020 .p. 105).

Ainda fazendo alusão ao princípio da legalidade para Cabral (2019), o STF em seu controle concentrado de constitucionalidade deveria informar o poder competente no caso o poder judiciário sobre a edição de leis a respeito dessa matéria que ele crie uma legislação indicada pela lei maior como um poder-dever, para que seja garantido o direito de não discriminação considerado essencial à vida humana; não podendo acatar o pedido de aplicação da lei de racismo. Para ele o fato de se tipificar o crime de homofobia ao de racismo viola a reserva legal que é exclusiva do poder legislativo e fazendo analogia a um *malam partem* proibido por norma legal.

Em concordância com esse posicionamento Rogério Greco (2019, p. 221) em sua fala relata que :

Em matéria penal, por força do princípio da reserva, não é permitido, por semelhança, tipificar fatos que se localizam fora do raio de incidência da norma, elevando-os à categoria de delitos. No que tange às normas incriminadoras, as lacunas, porventura existentes, devem ser consideradas como expressões da vontade negativa da lei. E, por isso, incabível se torna o processo analógico. Nestas hipóteses, portanto, não se promove a integração da norma ao caso por ela não abrangido. (GRECO, 2019, p. 221).

Seguindo essa mesma linha de entendimento para com analogia *in malam partem* Cesar Bitencourt (2019, p. 115) em seus escritos diz que:

O recurso à analogia não é ilimitado, sendo excluído das seguintes hipóteses: a) nas leis penais incriminadoras – como essas leis, de alguma forma, sempre restringem a liberdade do indivíduo, é inadmissível que o juiz acrescente outras limitações além daquelas previstas pelo legislador. (BITENCOURT, 2019, p. 115).

Para eles em suma, a analogia in malam partem dentro da esfera da lei penal, ofende princípio basilar no Estado democrático de direito que é o princípio da legalidade. Se assim dessa forma sendo feito a penalização para indivíduos LGBTQIA+ como a legislação prevê porque para eles a penalização é feita a cargo apenas do poder legislativo. Para eles apenas O que precisa ser feito é uma cobrança efetiva frente ao Congresso Nacional buscando a perfectibilização que, de forma cabal, penalizem aquele que comete homofobia, tipificando-se a conduta na forma da lei (SIQUEIRA; SANTANA, 2020).

Conforme Bitencourt (2017, p. 17) as normas penais são de função exclusiva de lei, de forma que não pode aplicar nenhuma pena sem que antes exista uma lei definindo-o como crime, afirmando que na Constituição Federal/88, art. 5º, XXXIX, prevê que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, assim se encontra o princípio da legalidade de forma, que só se considera crime alguma conduta, caso esta esteja prevista em lei (BRASIL, 1988).

Em relação a esses argumentos a corte em suas colocações afirmou que:

A possibilidade de criminalização de condutas por meio de tratados internacionais, como é o caso da Convenção de Palermo, reafirmando a indispensabilidade da existência de lei, em sentido estrito, para que seja viável a punição penal de determinada conduta. (STF, 2019, p. 103).

De toda forma não houve o efetivo erro alegado por alguns doutrinadores a exemplo de Castro (2019), porque a corte em sentido literal e analítico percebe que o racismo vai para além de questões de cor, aspectos biológicos ou fenótipos, sendo a homotransfobia também um ato de racismo por transgredir a dignidade humana daquele que pertencem a comunidade LGBTQIA+, não existindo inconstitucionalidade e nem abuso da suprema corte em equiparar a tipificação penal da homotransfobia ao crime de racismo, onde a comunidade LGBTQIA+ foi sendo ao longo desses anos refém da hegemonia da heteronormatividade, que é a mesma estrutura hegemônica que legitimou as práticas racistas em uma estrutura social totalmente opressora e desigual. Segundo o STF o conceito constitucional de racismo compreende uma dimensão bem mais ampla que podemos perceber nas palavras da corte ao proferir as seguintes palavras durante o julgamento da que reconheceu a homotransfobia como tal (ADO 26 e MI 4.733):

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta,

enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (BRASIL, 2019. P. 303).

O referido conceito não foi inventado pelo Supremo Tribunal Federal ele é decorrente da concretização literária a respeito do contexto antirracista, que coincidentemente foi trabalhado no memorial e captada com maestria pelo ministro Celso de Mello, redator da tese referenciada pelo plenário. Ócio ministro Celso de Mello ao proferir o seu voto falou as seguintes palavras. É bem eloquente ao dizer que “racismo é conceito político social também é o de noção de poder, que visa garantir a um grupo dominante“, sendo bem perceptível que o racismo igualmente transfobia, São amparados de ideologias discriminatórias que ferem a os preceitos fundamentais da carta magna, onde ao pregar em outra normatividade, neste caso a Sis normatividade estamos colocando a comunidade LGBTQIA+ no ostracismo, e provando que não há desrepeito ao princípio da legalidade e nem da reserva legal, por homofobia ser de certa forma racismo; nas colocações do ministro Celso de Melo ele proferiu as seguinte palavras:

Remeto a artigo em que explico tal literatura e mostro que o conceito do STF é com ela coerente. E, se racismo é conceito político-social, também é o de raça, enquanto dispositivo político-social de poder, que visa garantir privilégios a um grupo dominante em detrimento de um desumanizado e inferiorizado grupo dominado, afirmado como “degenerado” e, assim, discriminado de maneira estrutural, sistemática, institucional e histórica, para o fim de estigmatizar, desqualificar moralmente, expulsar do convívio familiar ou até internar em hospitais psiquiátricos as minorias sexuais e de gênero (população LGBTI+), em prol de opressoras ideologias normalizadoras, mediante alterocídio discriminatório. Logo, o heterossexismo e o cissexismo são ideologias racistas ao pregarem a heteronormatividade e a cisheteronormatividade ou seja, a heterossexualidade a cisheterossexualidade compulsórias, punindo simbólica, moral e/ou fisicamente quem “ousa” viver a vida de outra forma. (MELO, 2019, p. 102).

O racismo é em suma igualmente a homotransfobia para Siqueira Santana (2019), uma conduta antissocial por motivos de o próprio racismo inferiorizar um determinado grupo social em detrimento de outro grupo social. Com isso o STF constatou-se com base no (artigo 3º, IV), da Constituição Federal, onde as questões raciais na lei não são apenas definidas por características como , cor, viés biológico ou fenótipo, mais sim por aspectos, sociológicos, antropológicos, político-social — histórico,

Logo, neste contexto analítico reflexivo feito pela suprema corte a homotransfobia foi

considerada espécie de racismo e enquadrada nos crimes raciais (“por raça”, por exemplo, artigo 20 da Lei 7.716/89). De acordo com Pinho (2019), isso não foi feito por “analogia” não foi algo criminalizado apenas com “analogia” porque demandaria dizer que a homotransfobia seria “tão grave quanto” o racismo, a merecer mesma punição, mas não foi isso que o STF reconheceu. Fez-se interpretação literal dos termos homofobia, raça e racismo.

Entendimentos contrários poderiam proporcionar características como “silogismo perfeito” de Baccaria onde Caldas e Portillo (2020), diz que negaria ao Judiciário *qualquer* labor interpretativo, algo incompatível com o mundo real. Os procedimentos e técnicas legislativas criam crimes por conceitos valorativos a exemplo de (conforme ofender a dignidade ou o decoro, da injúria, e o crime de rixa), bem como os usa como qualificadoras/agravantes ou elementos normativos do tipo (por exemplo, “motivo fútil ou torpe”). Entendemos que as definições de tais conceitos não estão presentes de maneira direta na lei penal, elas são feitas por doutrina e jurisprudências porque caso se não assim fosse quem discordar dessa técnica e amparato legislativo (BRASIL, 1988).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações expostas nesse estudo anteriormente e levando em consideração todos os aspectos apresentados faz-se necessário relembrar o objetivo geral desse estudo que é analisar os avanços e melhorias do combate a homofobia, em caso de criação de leis e programas de acolhimento por parte dos legisladores brasileiros.

Diante das pesquisas apresentadas foi comprovado que o Brasil é o país que mais mata gays e transexuais na atualidade como também é um país com grande número de casos de homofobia e transfobia comparado aos demais países, em virtude de questões de sexualidade e gênero, fato que acarretou a luta durante muitos anos do grupo LGBTQIA+ em busca de reconhecimento, dignidade e respeito em todas as esferas sociais, não só aquela referente a atos de violência, mais também na esfera na dignidadeem geral de serem aceitos e respeitados na qualidade de seres humanos e cidadãos,sendo necessário ter essa premissa por parte do Estado.

Fica evidente a omissão do poder legislativo em cumprir com a sua função típica que é legislar para atender os anseios e problemas sociais vigentes bem como satisfazer as prerrogativas inerentes a nossa constituição federal, que tem como principio basilar a dignidade da pessoa humana em todas as suas esferas de maneira holística, onde a nossa nação deveria enxergar todos da mesma maneira sem distinção de qualquer natureza o qual seja promover o bem de todos sem qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Essa omissão e inércia do poder legiferante, levou O STF ao julgamento da ADO nº 26, e conseqüentemente através desse julgamento a concretização do principio da igualdade em relação á pessoa da comunidade LGBTQIA+, que não tem sua identidade de gênero e sexualidade alinhada dentro dos padrões da heteronormatividade, que de certa forma é imposto pela sociedade e também é uma das características contribuintes para a efetivação da homotransfobia. A suprema corte dessa forma fez com que seja cumprido a efetivação inerente as garantias constitucionais para que sejam feita a devida proteção dessas pessoas, porque existe desigualdade de fato, sendo necessario a verdadeira igualdade jurídica, onde so será materialmente alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade;

Foi possível muitos avanços no combate a homofobia na ADO nº 26, Declarar mora inconstitucional do Congresso Nacional, chamando a atenção de toda a sociedade civil organizada e jurisdicional acerca que existe um serio problema no país, entretanto o

poder legislativo por motivos torpes, não estão cumprindo com os preceitos constitucionais para proteção dessas pessoas, onde o mesmo foi certificado de sua péssima conduta para sanar problemas que envolvem vidas. Foi constatado que é possível aplicar o método de interpretação Conforme à Constituição ao termo “raça” presente na Lei anti racismo para que haja a justa punição de crimes e condutas relacionadas a ódio as diferenças e a diversidade, havendo uma certa “tipificação” para punir e prevenir crimes de ódio.

Compreendemos a lacuna existente por motivos culturais de uma certa memória afetiva de um país onde o diferente sempre ficou reprimido nas sombras e mazelas sociais, os motivos que levam os legisladores a não criminalizar a homofobia são meramente concepções pessoais que irresponsavelmente, esta sendo colocada acima de milhões de vidas que a cada minuto no Brasil são ceifadas, é uma obrigação moral, jurídica e social do Estado criar mecanismos de punição para a homofobia e transfobia por ser tratar de condutas relacionadas a intolerância a diferenças por gênero e sexualidade, compreendendo assim que com essa postura do legislativo o Estado esta sim decidindo de fato quem mata e quem morre, e isso é uma afronta a carta magna que em seu texto constitucional demonstra que quer a efetivação de um Estado democrático de direito, onde absolutamente todos são igual perante a lei e o ordenamento jurídico brasileiro.

Com os conhecimentos adquiridos neste estudo, tenho legitimidade para propor a tipificação penal e programas de combate a homotransfobia no Brasil criadas pelo poder legislativo, bem como a interferências das cortes internacionais para que seja cumprido também os tratados internacionais sobre os direitos humanos, igualmente foi feito no caso “Maria da Penha” como também a justa responsabilização civil do Estado brasileiro por sua omissão inconstitucional.

È notório, que é um avanço entretanto é necessário ainda o crivo da lei para que o país possa em sua conjuntura ser um país justo e igualitário como prega a carta magna e a suprema corte em sua atuação fez o que estava em seu alcance para poder sanar essa lacuna existente, é que de certa forma chega a ser socialmente adoeecedor, porque caso contrario seguisse dessa forma iria continuar a impunidade institucionalizada que perpetua neste país desde os primórdios de sua criação.

À vista disto, chegamos a conclusão de que a criminalização pelo STF no presente momento foi a melhor saída para poder conquistar a devida proteção e direitos de um conjunto de pessoas porque no Brasil caso não fosse feito pela suprema corte ainda continuaria a invisibilidade de pessoas da comunidade LGBTQIA+, invisibilidade à

espera de legislações que garantam uma igualdade material e que combatam à discriminação homofóbica e transfóbica, conforme as resoluções da ONU e da OEA, que reconhecem os direitos LGBTs como Direitos Humanos. Essas ações afirmativas não necessariamente competem apenas ao Estado, posto que podem advir também da iniciativa privada, tal como acontece nos Estados Unidos, por exemplo. As discriminações positivas no Brasil quanto à responsabilidade de estabelecimento e aplicabilidade, entretanto, são quase uma exclusividade do Estado. Reiterando que a suprema corte não errou em sua atuação porque o controle de constitucionalidade existe não só para que uma lei criada pelo Poder Legislativo (preferência dada à sua função típica), venha a confrontar princípios ou artigos do texto constitucional, mais também existe para que em casos de inércia do órgão legislador responsável tenha uma postura indiferente aos anseios sociais existentes que são impeditivos para o efetivo cumprimento da carta magna.

REFERENCIAS

ALTHUSSER, L. **Aparelhos ideológicos de estado**. Rio de Janeiro: Graal, 1992, p. 89.

BANDEIRA, L.; BATISTA, A. S. **Preconceito e discriminação como expressões de violência**. Disponível em: . Acesso em: 22 abril. 2022.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BBC Brasil. **50 anos de Stonewall: saiba o que foi a revolta que deu origem ao dia do orgulho LGBT**. BBC News Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-48432563>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BBC News. **‘Alan Turing Law’: The Thousands of gay men to be pardoned**. BBC News. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-37711518>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADO nº 26, 1. O presente voto, ao dispor dos eminentes pares e das partes na íntegra, expressa fundamentação nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, e se contém em aproximadamente 27 páginas. [...]. Requerente: Partido Popular Socialista. **Segunda Turma**. Relator: min. Celso de Mello. Pesquisa de jurisprudência. Brasília, 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26VotoRelatorMCM.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADO nº 26, 1. O presente voto, ao dispor dos eminentes pares e das partes na íntegra, expressa fundamentação nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, e se contém em aproximadamente 27 páginas. [...]. **Segunda Turma**. Requerente: Partido Popular Socialista.: Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de jurisprudência. Brasília, 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União. Brasília, 01 jul. 2011. União civil entre pessoas do mesmo sexo. Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas. **Recurso Extraordinário**. Relator: Ministro Celso de Mello. Jurisprudência nº 477.554. Brasília, DF, 01 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2022.

_____. **Disque 100 registra quase três mil violações contra a população LGBT**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/disque-100-registra-quase-tres-mil-violacoes-contr-a-populacao-lgbt>>. Acesso em: 25 maio 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Institucional**. Brasília: Secretaria de documentação,

2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhec_aStfInstitucional>. Acesso em: 08 maio 2022.

_____. **A construção do SUS: histórias da reforma sanitária e do processo participativo.** Secretaria de gestão estratégica e participativa. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal** – 1 parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 156.

BRITZMAN, D. “O que é esta coisa chamada amor – identidade homossexual, educação e currículo”. **Educação e Realidade**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 71-96, jan./jun., 1996.

BORRILLO, D. **Homofobia: história e crítica de um preconceito.** Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CABRAL, V. F. L. **Análise jurídico-constitucional da decisão proferida pelo ministro celso de mello na relatoria da ação direta de inconstitucionalidade por omissão n.º 26/DF.** UFRN, 2019. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/9312/1/AnaliseJuridicoConstitucional_Cabral_2019>. Acesso em: 13 maio 2022.

CASTRO, C. R. S. Tipificação criminal da homofobia é urgente. **O Globo**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigotipificacao-criminal-da-homofobia-urgente-23462712>>. Acesso em: 25 maio 2022.

COSTA, E. L. F. da. **O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção.** Belém: Paka-Tatu, 2014.

COSTA, A. B.; NARDI, H. C. Homofobia e preconceito contra diversidade sexual: debate conceitual. **Temas Psicol.** Ribeirão Preto, v. 23, n. 3, set., 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000300015>. Acesso em: 03 maio 2022.

DERRIDA, J. **Margens da filosofia.** Porto: Rés-Editora 2014.

DERRIDA, J. **Gramatologia.** São Paulo: Perspectiva, 1973.

DIAS, M. B. **Homofobia é crime?** São Paulo, 2012. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_615\)homofobia_e_crime.docx.pdp](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_615)homofobia_e_crime.docx.pdp)>. Acesso em: 23 abr. 2022.

DIAS, M. B. **Para a Constituição ser chamada de cidadã.** São Paulo, 2014. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_604\)para_a_constituicao_ser_chamada_de_cidada.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_604)para_a_constituicao_ser_chamada_de_cidada.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2022.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 5. ed. São Paulo:

Editora Atlas, 2014, p. 72.

FACHIN, E. L. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERREIRA, V. R. C. **Imprensa homossexual brasileira e construções de subjetividades (1960-1980)**. 74f. 2017. Dissertação. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro; 2017.

FOUCAULT, M. **A história da sexualidade 1**: a vontade de saber. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

GRECO, R. **Curso de direito penal** – parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2004, p. 48.

GREEN J; QUINALHA, R. **Ditadura e homossexualidades**: repressão, resistência e busca pela verdade. São Carlos: Edufscar; 2014.

GOMES, M. C. O. compreendendo a violência de gênero. Temas atuais de proteção a pessoa humana. **Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. São Paulo, p. 88, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-05/numero-de-mortes-violentas-de-pessoas-lgbti-subiu-333-em-um-ano>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

GONÇALVES, J. R.; PORTILHO, G. J.; CALDAS, P. G. B. O ativismo judicial do supremo tribunal federal na criminalização da homofobia e transfobia (ADO 26). **Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e financeiros**, v. 9, n. 40, jun., 2020. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/183/183>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

GROSS, A. Post/colonial queer globalisation and international human rights: images of lgbt rights. **Jindal Global Law Review**, USA, v. 4, n. 2, p. 98-130, 2013.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT no Brasil**: relatório. Bahia, 2017. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

_____. **Mortes violentas de LGBT no Brasil**: Relatório 2017.

GRUPO SOMOS DE SÃO PAULO. **Quem somos no Brasil: relatório 2022**. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.somoseducacao.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

JUNQUEIRA, Rogério D. (Org.). **Homofobia na perspectiva dos Direitos Humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação**. In: **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Ministério da Educação; Secretaria de Educação Continuada; Alfabetização e Diversidade; Unesco, 2009.

HUYSEN, A. **Seduzidos pela memória**: arquitetura, monumentos, mídia. Rio de Janeiro: Aeroplano; 2000.

JAGOSE, A. **Queer theory an introduction**. Nova York: New York University Press, 1996.

- KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril, 1974.
- LOURO, G. L. **Um corpo estranho**. Ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.
- MARTINS, C. J. **A vida dos corpos e das populações como objeto de uma biopolítica na obra de Michel Foucault**. In: SCAVONE, L.; ALVAREZ, M. C.; MISKOLCI, R. (orgs.). O legado de Foucault. São Paulo: Editora da UNESP, 2006, p. 177-198.
- MACRAE, E. **A construção da igualdade: política e identidade homossexual no Brasil da “abertura”**. Salvador: EDUFBA; 2018.
- MULLER, M. Le phénomène commémoratif: enjeu d'une quête sociale d'identité. **Autres Temps**. França, v. 57, p. 17-24, 1998.
- NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: forense, 2020.
- _____. **Curso de direito penal - parte geral - arts. 1ª a 120 do Código Penal**. 3 ed. São Paulo; Editora Forense LTDA, 2019.
- PÉREZ LUÑO, A. H. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 2001.
- _____. **La tercera generación de derechos humanos**. Navarra: Aranzadi, 2006.
- PIOVESAN, F. **Concepção contemporânea de direitos humanos: desafios e perspectivas**. In: ROCHA, J. C. de C.; HENRIQUES FILHO, T. H. P.; 2014.
- PINHO, R. R. C. **Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. Coleção Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2018.
- PINAR, W. **“Introduction”**. In: PINAR, W. (Org.). *Queer theory in education*. New Jersey e Londres: Lawrence Erlbaum Associates Publishers, 1998. p. 1- 47.
- PORTAL G1. **Caso Barbaro cometido contra da mulher trans Dandara dos santos. Crime de ódio, cometido no estado do Ceara. Notícias**. São Paulo, 2017. Acesso em: <<https://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/apos-agressao-dandara-foi-morta-com-tiro-diz-secretario-andre-costa.html>>. Acesso em: 29 maio 2022.
- RAMOS, A. de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- RIBEIRO, A. P. G. **A memória e o mundo contemporâneo**. In: RIBEIRO, A. P.G.; FREIRE FILHO, J.; HERSCHMANN, M. *Entretenimento, Felicidade e Memória: forças moventes do contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Anadarco, 2012. p.64-84.
- RICOEUR P. **A ideologia e a utopia**. Belo Horizonte: Autêntica Editora; 2017.
- RIOS, R. R. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2002.

RIOS, R. R.; SILVA, R. da. **Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação**. Brasília, v.34,p.54/112, 2016.

RIOS, R. R.; PIOVESAN, F. A discriminação por gênero e por orientação sexual. In BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Série Cadernos do Centro de Estudos Judiciários/Seminário Internacional as Minorias e o Direito**. Brasília, v. 24, p. 155/175, 2003.

RIOS, R. R.; RESADORI, A. H. Direitos humanos, transexualidade e “direito dos banheiros”. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 196/227, 2003.

SALES, D. N. **Direito à visibilidade**: direito humano da população GLBTT. São Paulo, 2010.

SEGATO, R. L. **Las estructuras elementales de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes/Prometeo 3010, 1998.

SILVA, A. M. da. O Estado brasileiro e o (des)respeito aos direitos humanos das mulheres. **Revista Crítica do direito**, São Paulo, v. 2, n. 1, 2011.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2013.

SILVA, L. D. O STF: legislador negativo?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 21, n. 4798, p. 20, ago., 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51390>>. Acesso em: 21 maio 2020.

SIQUEIRA, A. P.; SANTANA, N. S. **A criminalização da homofobia e sua inclusão na lei do racismo nº 7.716/89**. In.: SIMPÓSIO DE TCC; SEMINÁRIO DE IC DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ICESP. São Paulo 18 e 15 **Anais...** São Paulo, 2019. Disponível em: <http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/2d92d2b4320b1bcea54af62d38abf9bd.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. São Paulo, v.23,n.23, p . 98, 1995.

SPARGO, T. **Foucault e a teoria queer**. Rio de Janeiro: Pazulin; Juiz de Fora: Ed UFJF, 2006.

SULLIVAN, M. Homophobia, history, and homosexuality. **Journal of Human Behavior in the Social Environment**. USA, v. 8, p. 1-13, 2004.

TERTO, A.; SOUZA, P. De Stonewall à Assembleia Geral da ONU: reconhecendo os Direitos LGBT. **Revista de Relações Internacionais da UFGD**. Dourados, v. 5, n. 7, p. 120-148, 2015.

TIERNEY, W.; DILLEY, P. **Constructing knowledge**: educational research and gay and

lesbian studies. In: PINAR, W. *Queer theory in education*. New Jersey e Londres: Lawrence Erlbaum Associates Publishers, 1998. p. 49-71.

TREVISAN, J. S. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 3. ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Editora Record, 2000.

TRAVASSOS, C.; CASTRO, M. S. M. **Determinantes e desigualdades sociais no acesso e na utilização dos serviços de saúde**. In: Giovanella L. et al. *Políticas e sistema de saúde no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz/CEBES; 2008.

TEXEIRA, C. A. S. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 26 e mandado de injunção nº 4733**: criminalização da homofobia e transfobia, um diálogo entre os movimentos lgbt e o poder público. Brasília. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13724/1/21500456.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2022.

VECCHIATTI, P. R. I. **Minorias sexuais e ações afirmativas**. In: VIEIRA, T. R. *Minorias sexuais: direitos e preconceitos*. Brasília, DF: Consulex, 2012.

WEBER, M. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Martin Clarente, 1992.

YOUNG, J. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.